

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO III

São Paulo, 16 de novembro de 1970

Nº

FUSÕES E INCORPORAÇÕES DE SOCIEDADES SEGURADORAS

O Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1970, às páginas 9212/9213, publicou o Decreto nº 67.447, de 27 de outubro de 1970, regulamentando as incorporações e fusões de sociedades seguradoras. O texto do referido Decreto, quando de sua assinatura pelo Presidente da República, já fôra amplamente divulgado pelos jornais do País, e reproduzido na seção "Noticiário da Imprensa" do Boletim Informativo nº 60, deste Sindicato, a fim de que as nossas associadas tomassem imediato conhecimento do seu teor. Verificando divergências entre o texto agora publicado pelo órgão oficial e o noticiado pela imprensa, tornamos a reproduzir o mencionado Decreto, das páginas do Diário Oficial da União referido de início.

CIRCULARES DA SUSEP, PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

As páginas 3040/041 - Seção I - Parte II - do Diário Oficial da União de 6 de novembro de 1970, estão publicadas as Circulares nºs 50, 51, 52 e 53 de 20 de outubro de 1970, da Superintendência de Seguros Privados, as quais foram transcritas no Boletim Informativo nº 60, de 30 de outubro de 1970.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO III - São Paulo, 16 de novembro de 1970 - Nº 61

N E S T E N Ú M E R O

	páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 224-38/70, de 05.11.70	2 e 3
<u>ATOS DO PODER EXECUTIVO</u>	
Decreto nº 67.447, de 27.10.70	4 e 5
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 54, de 20.10.70	6 a 15
Circular nº 55, de 20.10.70	16 a 27
Circular nº 56, de 20.10.70	28 e 29
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Carta-circular DTC/2050, de 29.09.70	30 a 34
Circular N.Tp. 2/70, de 30.09.70	35 a 38
Circular RG-08/70, de 30.09.70	39 a 43
Circular RG-09/70, de 02.10.70	44
Circular ITP-4/70, de 09.10.70	45
Circular RG-10/70, de 13.10.70	46
Circular DTC/2265, de 14.10.70	47
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	48 a 51
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
- Reavaliação do ativo imobilizado pelas empresas de seguros	52 e 53
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações	54 a 59
CSTC-RCTR-C - Comunicações	59 a 61

NOTAS E INFORMAÇÕES

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO

O Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, através da Resolução nº 392-70, publicada no Diário Oficial da União de 30.10.70 (pág.9263), esclareceu que a contribuição de previdência social incide sobre a remuneração correspondente ao período de aviso prévio, ainda que tenha sido dispensada pela empresa a efetiva prestação de serviço naquele período.

EMPRÉSTIMOS A PREVIDENCIÁRIOS-SINDICALIZADOS

Dando cumprimento ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 67.227 de 21.09.70, que estabelece prioridade para uma política de valorização da ação sindical, o Ministro do Trabalho e Previdência Social expediu a Portaria nº 86, de 26.10.70 - Diário Oficial da União de 06.11.70 -, regulamentando a concessão de empréstimos simples a previdenciários-sindicalizados. Entre outros requisitos a serem observados, há os seguintes de interesse das empresas:

"Art. 3º - As empresas ficam autorizadas a procederem ao desconto dos empréstimos na folha de pagamento de seus empregados.

§ 2º - As empresas recolherão mensalmente ao sindicato de classe a que estiver vinculado o empregado o montante dos descontos efetuados, devidamente relacionados e individualizadas as prestações e respectivos titulares cabendo ao Sindicato, no caso de falta de recolhimento, promover a imediata cobrança executiva.

Art. 5º -

Parágrafo único - As empresas deverão efetuar o recolhimento das prestações a que se refere o artigo 3º, § 3º da presente, no máximo até o 5º dia útil subsequente ao mês de desconto."

THE TOKIO MARINE AND FIRE INSURANCE COMPANY LIMITED

Comunica que, a partir de 30.10.70, passou a atender nos seguintes números de telefones de seu P.B.X.: 35.1507, 35.7267, 36.3899, 37.6735 e 239.5175.

SEGURADORA COM NOVA DIRETORIA

A Companhia Central de Seguros, em Assembléia Geral Extraordinária, elegeu para o biênio 1970/1971, a seguinte Diretoria:

Diretor Presidente	-	Emílio Sortino
Diretor Vice Presidente	-	Rogério Emílio Sortino
Diretor Superintendente	-	Rubens Salvador Sortino
Diretor Gerente	-	Antonio Macedo
Diretor Gerente	-	Francisco Tomé Leite
Diretor Tesoureiro	-	Regina Agda Sortino
Diretor Secretário	-	Roberto Sortino

DIRETORIAATA Nº 224-33/70Resoluções de 5.11.70:

- 1) - Apresentar congratulações aos dirigentes da 7a. Conferência Brasileira de Seguros Privados e Capitalização pelo êxito daquele conclave, cujos trabalhos sem dúvida constituem importante acervo de idéias, conceitos e sugestões, a serem aproveitados no benefício da solução de problemas do mercado segurador brasileiro. (F.346/69)
- 2) - Tomar conhecimento do parecer do Professor Orosimbo Nonato, apontando as razões da tese da inconstitucionalidade da Lei nº 5391/68, que criou a taxa de 10% sobre os prêmios do seguro RCOVAT destinada à melhoria das condições de segurança do tráfego nas rodovias - conceder vista do processo ao Diretor Raul Telles Rudge. (F.93/68)
- 3) - Tomar conhecimento do despacho do Diretor Geral da Receita (GB), admitindo que as sociedades seguradoras poderão ficar dispensadas de possuir e escriturar os livros referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quanto à venda de salvados, desde que requeram, separadamente, a indispensável autorização. (F.398/69).
- 4) - Propor ao Conselho de Representantes que o artigo 5º do Regulamento Geral das Comissões Técnicas passe a ter a seguinte redação:
 - Art. 5º - Qualquer membro poderá solicitar ao Presidente da Comissão licença de até 30 dias, em casos devidamente justificados.
 - § 1º - Quando a licença solicitada for superior a 30 dias, o requerimento deverá ser formulado pela própria companhia de seguros, indicando substituto temporário.
 - § 2º - No caso do parágrafo anterior, competirá à CPCG decidir sobre a concessão da licença.
 - § 3º - As faltas verificadas durante a respectiva licença não serão computadas para fins de aplicação do disposto no art. 3º. (F.332/69).

- 5) - Divulgar o ofício do ISEO, a propósito do Curso de Seguros de Crédito e Produções Rurais, promovido pelo referido Instituto. (F.750/70).
- 6) - Agradecer o convite formulado para participação no III Congresso de Aseguradores de Centroamérica e Panamá. (F.456/70 e 130/64).
- 7) - Homologar a decisão da C.A.F., segundo a qual é lícito o pagamento de comissão a corretor de seguros, na hipótese consultada, isto é, na qual aquele é o próprio segurado. (F.617/70).
- 8) - Convocar o Conselho de Representantes para reunir-se às 14,30 horas do dia 26 do corrente, a fim de eleger delegados-eleitores para as eleições marcadas na Portaria nº 3952 do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social e destinadas à escolha de representantes classistas para os órgãos da Previdência Social. (F.188/68).
- 9) - Tomar conhecimento da carta da Consulex, comunicando que foi denegado o mandato de segurança impetrado contra o ato do Governador do Estado de Minas Gerais que determinou a realização de seguros de transportes coletivos na Companhia sob contrôle acionário do Poder Público local, bem como tomar conhecimento da informação, da referida firma, de que já foi feito recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. (F.135/68).
- 10) - Designar o Sr. Edilberto Teixeira, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Técnica de Seguros de Riscos Diversos, em substituição ao Sr. Milton Jorge Roleira Fonseca. (F.282/68)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

29.10.1970

DECRETO Nº 67.447 — DE 27 DE
OUTUBRO DE 1970

Regulamenta as incorporações e as fusões de Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970, decreta:

Art. 1º As Sociedades Seguradoras que realizarem incorporações ou fusões bem como seus acionistas, gozarão, pelo prazo de três anos, dos benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970.

Art. 2º As incorporações ou fusões de Sociedades Seguradoras dependem de aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 3º Considera-se incorporação a operação pela qual uma ou mais Sociedades Seguradoras são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (artigo 152 do Decreto-lei nº 2.627, de 26.09.1940).

§ 1º A Sociedade incorporadora deverá, em assembleia geral extraordinária, aprovar as bases da operação e o projeto de reforma de estatutos. As Sociedades que houverem de ser absorvidas tomarão conhecimento desses atos, em assembleia geral extraordinária, e, se os aprovarem, autorizarão os administradores a praticar os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A assembleia geral da Sociedade incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patrimônio líquido das Sociedades, que tenham de ser incorporadas e, aprovado o laudo de avaliação, promoverão os diretores daquela Sociedade o arquivamento e as publicações devidas, obedecendo o disposto no artigo 5º.

§ 3º Os sócios ou acionistas das Sociedades incorporadas, aprovado o laudo de avaliação pela assembleia geral da Sociedade incorporadora, deverão reunir-se e declarar extintas as sociedades incorporadas.

Art. 4º Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais Sociedades para formar Sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (artigo 153, do Decreto-lei nº 2.627, de 26.9.1940).

§ 1º Deliberada a fusão de cada Sociedade, em assembleia geral extraordinária, aprovados os projetos de estatutos da nova Sociedade, o plano de distribuição das ações de cada uma na mesma assembleia geral serão nomeados os peritos para

avaliação dos patrimônios líquidos das Sociedades que irão fundir-se.

§ 2º As diretorias das Sociedades convocarão em seguida, uma assembleia geral extraordinária, conjunta para que os acionistas tomem conhecimento dos laudos de avaliação e resolvam sobre a constituição da nova sociedade. Os acionistas, nesse caso, não poderão votar o laudo de avaliação do patrimônio da Sociedade de que fazem parte.

Art. 5º Os pedidos de aprovação para incorporação ou fusão de Sociedades Seguradoras serão encaminhados com os documentos necessários ao estudo de sua legalidade e conveniência e dirigidos ao Ministro da Indústria e do Comércio por intermédio da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. Poderá ser negada a aprovação ou concedida com restrições, ou sob condições que constarão dos respectivos atos governamentais.

Art. 6º As incorporações ou fusões das Sociedades Seguradoras produzirão efeitos somente após a publicação, no Diário Oficial da União, da certidão de arquivamento, na Junta Comercial, dos atos governamentais de aprovação e seus anexos.

Art. 7º No caso de fusões, as Sociedades requerentes interessadas na operação são obrigadas a apresentar, com os demais documentos, os respectivos inventários de ativo e passivo, levantados dentro dos sessenta dias, imediatamente anteriores à data da operação, bem como quaisquer outros documentos comprobatórios da situação econômico-financeira.

Art. 8º As Sociedades em processo de incorporação e de fusão continuarão em funcionamento normal de suas operações, até a data da publicação da certidão a que se refere o artigo 6º.

Art. 9º A Sociedade que realizar incorporação ou fusão levantará inventário do ativo e passivo consolidado, já considerados os saldos transferidos das Sociedades que se incorporaram ou se fundiram, com data da publicação referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O capital das sociedades incorporadas ou resultantes de fusão não poderá, em hipótese alguma, ser inferior aos capitais mínimos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 10. A diferença, para mais, entre o valor do patrimônio líquido apurado pelos peritos e o patrimônio líquido final de cada Sociedade incorporada ou fundida, constitui desde logo apropriação obrigatória a

uma reserva vinculada a aumento de capital.

Art. 11. Os bens do ativo imobiliário das Sociedades Incorporadas ou resultantes da fusão deverão ser registrados em termos atuais de valor, segundo os critérios que forem fixados pela Superintendência de Seguros Privados, tendo estes que constarão do laudo de avaliação de seu patrimônio líquido.

Art. 12. Os custos de aquisição, para a Sociedade Incorporadora ou da nova Sociedade resultante da fusão, corresponderão aos valores pelos quais foram os bens incorporados ao seu patrimônio, valores estes que prevalecerão para fins de cálculos de novas reavaliações, depreciações, amortizações ou exatões.

Art. 13. Possuindo a Sociedade incorporadora ações da Incorporada ou verificando-se entre as Sociedades que se fundirem a propriedade recíproca de ações, o patrimônio líquido das Sociedades Incorporadas ou resultantes de fusão será considerado para a respectiva operação, deduzida a percentagem correspondente a essas ações.

Art. 14. As Sociedades Seguradoras em processo de fusão ou incorporação, ou depois de efetivadas estas operações, bem como aos seus acionistas, serão concedidos os benefícios previstos no Decreto-lei número 1.115, de 24 de julho de 1970, ficando-lhe desde logo assegurado, quando for o caso:

a) melhor classificação para efeito de participação nos seguros a que alude o artigo 23, do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, com a retificação efetuada pelo Decreto-lei nº 298, de 28 de fevereiro de 1967, quando se tratar de Sociedades Seguradoras nacionais;

b) fixação de Limites de Operação (L.O) e Limites Técnicos (L.T), iguais ou superiores à soma dos limites de cada uma das Sociedades participantes da incorporação ou fusão, vigentes na data dessas operações, e a vigorar até determinação de novos limites com base no balanço anual da Sociedade resultante da incorporação ou da fusão;

c) acréscimos do percentual de participação nas retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil, em função do número de Sociedades que tomarem parte em incorporações ou fusões;

d) apoio técnico e financeiro do

Instituto de Resseguros do Brasil, sob a forma de restabelecimento de resseguro automático, escalonamento de débitos, redução ou extinção de multas e outras penalidades, para corrigir desequilíbrios de Sociedades Seguradoras nacionais em situação irregular por ocasião de sua fusão ou incorporação.

Art. 15. As Sociedades Seguradoras que até 7 de outubro de 1970 não tenham deliberado sobre o aumento de capital necessário aos níveis mínimos previstos no art. 1º do Decreto nº 65.268, de 1969, deverão comprovar até 31 de dezembro de 1970 perante a SUSEP, haverem realizado assembleia geral extraordinária, para decidir sobre a cessação voluntária de suas operações, a incorporação ou fusão com outra Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Da ata da assembleia geral, ou da deliberação equivalente, no caso de Sociedade estrangeira que decidir pela fusão ou incorporação, constarão obrigatoriamente:

a) denominação da Sociedade ou Sociedades que participarem da fusão ou incorporação;

b) prazo previsto para sua efetivação, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 16. As Sociedades que não cumprirem o disposto no artigo 15 e seu parágrafo único entrarão no regime previsto no artigo 89 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com nomeação do Diretor-Fiscal pela SUSEP, instaurando-se, em seguida, o processo de cassação da autorização para funcionar.

Art. 17. Concluído o processo de incorporação ou fusão, a SUSEP o remeterá à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para a aplicação do benefício fiscal previsto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970, devendo o processo após decisão ser restituído à SUSEP.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 32ª da República.

Estázo G. Mendiz

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinícius Prati de Moraes

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 54 de 20 de outubro de 1970

Altera disposições tarifárias especiais de modalidades de seguros de Riscos Diversos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a proposição do Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DT/182, de 4 de março de 1969, e

considerando, ainda, os pareceres constantes do processo SUSEP-4.601/69,

R E S O L V E:

1. Alterar a redação do art. 5º das Disposições Tarifárias Especiais das modalidades "Queda de Aeronaves e Impacto de Veículos Terrestres", "Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronaves e Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça", e "Terremoto ou Tremores de Terra e Marémoto", aprovadas, respectivamente, pelas Portarias nºs 30, de 10.09.63, 2-A, de 16.09.64 e 8, de 04.02.65 do extinto DNSPC, e art. 4º das modalidades - "Alagamento e Inundações" e "Deterioração de Mercadorias em Ambientes Frigorificados", aprovadas, respectivamente, pelas Portarias nºs 25, de 14.08.63 e 2, de 13.01.65, do extinto DNSPC, que passará a ser:

- 1º) Poderá ser concedida cobertura por Apólice Ajustável Comum ou Crescente do ramo (modalidade) desde que o segurado já goze dessa concessão no ramo Incêndio para o mesmo risco.

- 2º) As importâncias seguradas serão obrigatoriamente iguais às da Apólice Incêndio, e os prêmios calculados nas mesmas bases.
- 3º) É proibida a concessão dessas apólices na base de primeiro risco.
- 4º) Deverão constar da Apólice Ajustável Comum as Cláusulas nºs 401 a 408, e, conforme o caso, as de nºs 451, 452 e 453. Nas Apólices Ajustáveis Crescentes deverão constar as Cláusulas de nºs. 501 a 507, e, conforme o caso, a de nº 551.

2. Substituir a redação do item 3 do artigo 10, das Portarias 25, de 14.08.63; 30, de 10.09.63; 2-A, de 16.09.64; 8, de 04.02.65; e do item 3 do artigo 8º da Portaria nº 2, de 13.01.65, do extinto DNSPC, pela seguinte:

3. Cláusulas para Seguros Ajustáveis

3.1 - Para Seguros Ajustáveis Comuns:

CLÁUSULA 401 - DECLARAÇÃO DE ESTOQUE

Em virtude do pagamento de um prêmio mínimo calculado sobre as verbas seguradas por esta apólice, fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer à SEGURADORA, nos prazos estipulados, em duas vias, declarações contendo o valor dos estoques existentes em local ou locais de uma mesma verba e no dia especificado na apólice.

CLÁUSULA 402 - CONTROLE DAS DECLARAÇÕES

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, proceder o exame dos livros do segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a

manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

CLÁUSULA 403 - AJUSTAMENTO DO PRÊMIO

Para o ajustamento final do prêmio, consideram-se importâncias seguradas as diferenças entre as importâncias declaradas e os eventuais seguros a prêmio fixo em vigor. Em qualquer caso, essas diferenças ficarão limitadas às verbas seguradas.

No ajustamento do prêmio devido pelo segurado serão apuradas separadamente, para cada item, as médias mensais das importâncias seguradas, como acima de finidas. Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á o prêmio devido por este seguro, à razão do duodécimo da taxa anual estabelecida na Tarifa.

Qualquer diferença entre os prêmios devidos e os prêmios mínimos pagos relativos a cada item será cobrada no ato de apresentação do endosso do ajustamento, não se admitindo qualquer devolução se o prêmio devido for inferior ao cobrado.

CLÁUSULA 404 - AJUSTAMENTO DO PRÊMIO NO CASO DE CANCELAMENTO DA APÓLICE OU DE ITENS

Fica entendido e concordado que, no caso de cancelamento integral desta apólice ou de qualquer de seus itens o ajustamento do prêmio correspondente far-se-á imediatamente, de acordo com as seguintes regras:

1ª - No caso de cancelamento por iniciativa da Seguradora

- a) O prêmio mínimo será calculado na base "pro-rata" de tempo real de vigência;
- b) O prêmio devido será calculado de acordo com os princípios estabelecidos na Cláusula 403.

2ª - No caso de cancelamento a pedido do Segurado

- a) O prêmio mínimo será recalculado na base da Tabela de Prazo Curto, correspondente ao real período de vigência;
- b) O prêmio devido será calculado de acordo com os princípios estabelecidos na Cláusula 403, observado porém que, a cada média mensal de importâncias seguradas, será aplicada, em lugar do duodécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa da Tabela de Prazo Curto pelo número de meses de vigência real.

3ª - Em ambos os casos será cobrada ou devolvida, à vista do endosso de cancelamento, a diferença entre o prêmio devido e o prêmio mínimo pago, limitada, porém qualquer devolução à diferença entre este último e o prêmio mínimo recalculado.

CLÁUSULA 405 - AJUSTAMENTO DO PRÊMIO EM CASO DE SINISTRO

No caso de ocorrência de sinistro durante a vigência desta apólice, o Segurado não terá direito a qualquer devolução do prêmio mínimo relativo a importância segurada reduzida ou cancelada, de acordo com o disposto na Cláusula "Rescisão e Reintegração" das Condições Gerais.

Para efeito de ajustamento do prêmio, de acordo com a Cláusula 403, proceder-se-á como segue:

- a) Se a apólice ou item sinistrado for cancelado, o prêmio devido será calculado, adotando-se, como média mensal, depois do sinistro, importância igual à indenização paga por esta apólice.

- b) Se a apólice ou item sinistrado fôr reduzido da indenização paga, o prêmio devido, após o sinistro, será calculado sôbre as médias mensais acrescidas da indenização paga.
- c) Se a apólice ou item sinistrado fôr reintegrado, o segurado pagará imediatamente um prêmio calculado sôbre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, pagamento esse que não será computado no ajustamento do prêmio.

CLAUSULA 406 - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Em caso de sinistro, se houver em vigor seguros a prêmio fixo sôbre os mesmos bens segurados por esta apólice, a distribuição da cobertura será feita proporcionalmente às importâncias seguradas das apólices vigentes, considerando-se como importância segurada desta apólice a diferença entre o valor do estoque existente no dia do sinistro e os seguros a prêmio fixo em vigor na mesma data, limitada essa diferença à verba segurada por esta apólice.

CLAUSULA 407 - RATEIO

Se, ao tempo de qualquer sinistro, o valor total dos bens cobertos no item atingido exceder a importância total segurada (incluídos os eventuais seguros a prêmio fixo) esta apólice ficará condicionada à cláusula geral de rateio.

CLAUSULA 408 - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECLARAÇÕES INFERIORES A REALIDADE

Em caso de sinistro, verificando-se com relação aos estoques no item atingido e na data na última declaração fornecida, que o valor declarado era inferior ao

valor real dos mesmos bens na mesma data, a indenização, já observado o disposto na Cláusula 407, será reduzida na relação existente entre o valor declarado e o real valor dos bens no dia a que se referir essa declaração.

CLAUSULA 451 - VIGÊNCIA CONDICIONAL

Fica entendido e concordado que, se até seis meses do início de vigência desta apólice, não forem nela incluídos por endosso, o número e a data da decisão do órgão que a aprovou, esta apólice ficará automaticamente transformada em apólice de prêmio fixo, considerando-se como importância segurada o valor mais elevado das declarações já feitas e cobrando-se imediatamente a diferença do prêmio.

Em nenhuma hipótese, haverá devolução de qualquer parcela do prêmio inicialmente pago.

CLAUSULA 452 - DECLARAÇÃO DE ESTOQUES EM ARMAZENS GERAIS

Fica entendido e concordado que as declarações do estoque serão feitas pelos valores indicados por escrito pelos depositantes.

Outrossim, a aplicação da Cláusula 407 - Rateio - far-se-á separadamente para os estoques de cada depositante, que serão assim considerados itens do seguro total.

CLAUSULA 453 - COBERTURA EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS

Fica entendido e concordado que da importância segurada no item, local é destacada a importância de Cr (.....) destinada a segurar também os mesmos bens em locais não especificados, des

de que fora do recinto industrial ou comercial do segurado e excluídos os citados nesta apólice, para o que foi cobrado um prêmio adicional irreajustável, correspondente a 10% do que seria devido por uma cobertura de igual importância, a prêmio fixo, por um ano.

Nesta hipótese, as declarações de estoque relativas ao local supra incluirão obrigatoriamente as existências nos locais não especificados, como se estes fossem parte integrante daquele.

Em caso de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice, se não aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como parte integrante do mesmo.

Havendo sinistro em local não especificado a importância segurada será destacada no item considerando-se o risco como formado apenas pelos locais não especificados.

3.2 - Para Seguros Ajustáveis Crescentes:

CLÁUSULA 501 - DECLARAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS

Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de 15 dias, declaração em duas vias do valor dos bens existentes nos locais especificados, valor esse correspondente à existência no último dia de cada período.

CLÁUSULA 502 - CONTROLE DAS DECLARAÇÕES

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo, proceder a exame dos livros do Segurado para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

120

CLÁUSULA 503 - ALTERAÇÕES

Fica entendido e concordado que as alterações no presente seguro de que resultarem elevação ou diminuição da importância segurada, serão feitas por endosso e atenderão aos seguintes princípios:

- 1) Quando implicar em redução de responsabilidade, vigorarão a partir da entrega da comunicação do Segurado à Seguradora;
- 2) Quando implicar em aumento de Responsabilidade, só vigorarão a partir do dia em que a Seguradora confirmar o recebimento do pedido, por escrito, ao Segurado; no entanto, para efeito de cálculo de prêmio, vigorarão desde o início do período mensal em que foi confirmado pela Seguradora o pedido de aumento.

CLÁUSULA 504 - AJUSTAMENTO DO PRÊMIO

O prêmio devido pela presente apólice será cobrado mensalmente, mediante a emissão de endosso dentro de 15 (quinze) dias da apresentação das declarações e será calculado como se segue:

- 1) No caso de o valor da declaração ser igual ou inferior à importância segurada no respectivo item ou verba, pela aplicação da taxa determinada pela Tarifa a diferença entre esta declaração e a anterior, "pro-rata" meses, desde o mês a que se referir a declaração até o vencimento da apólice.
- 2) No caso de o valor da declaração (Vd) ser superior a importância segurada (Is) no respectivo item ou verba, pela aplicação da taxa determinada pela Tarifa (Tx) à diferença entre esta declaração (limitada a importância segurada) e a anterior, "pro-rata" meses, conforme previsto em "1".

Nesta hipótese haverá ainda a cobrança de um prêmio adicional consoante de aplicação do adicional de taxa (adt.) resultante da fórmula abaixo, à importância segurada, sempre por um período de um mês.

$$\text{Adt.} = \text{Tx.} \left(\frac{\text{Vd} + \text{Is}}{2 \cdot \text{Is}} - 1 \right)$$

CLÁUSULA 505 - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

Fica expressamente esclarecido que o presente seguro não está sujeito à aplicação da cláusula - Roteio - responsabilizando-se a Seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até a importância segurada.

CLÁUSULA 506 - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECLARAÇÕES

Em caso de sinistro, verificando-se com relação às existências no item atingido e na data da última declaração fornecida, que o valor declarado era inferior ao valor real dos mesmos bens na mesma data, a indenização devida, conforme Cláusula 504, será reduzida na proporção existente entre o valor declarado e o valor dos bens no dia a que se referir essa declaração.

CLÁUSULA 507 - DECLARAÇÕES E PRÊMIOS EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro coberto por esta apólice, nas declarações subsequentes, o valor das existências será acrescido das indenizações pagas.

CLÁUSULA 551 - VIGÊNCIA CONDICIONAL

Fica entendido e concordado que, se até a data da entrega da sexta declaração periódica, não fôr incluída nesta apólice, por endosso o número e a data da decisão do órgão que a aprovou, esta apólice ficará automaticamente transformada em apólice de prêmio fixo,

-10-

considerando-se como importância segurada o valor daquela declaração.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Francisco Coelho
José Francisco Coelho

(D.O.U. de 6.11.70 - Seção I - Parte II - Página 3041)

/vsa.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 55 de 20 de outubro de 1970

Aprova as Condições Especiais do Seguro de Garantia para Cobertura das Operações de Empréstimos Garantidos por Desconto em Fôlha de Pagamento.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

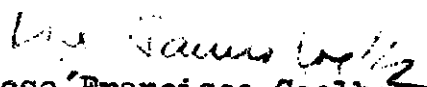
considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício IRB/509, de 04.11.68, e

considerando o que consta do processo SUSEP nº 22.036/68,

R E S O L V E :

1. Aprovar as Condições Especiais do Seguro de Garantia para Cobertura das Operações de Empréstimos Garantidos por Desconto em Fôlha de Pagamento, de acôrdo com o texto constante do anexo nº 1, que fica fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jose Francisco Coelho

ANEXO Nº 1

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE GARANTIA PARA
COBERTURA DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS GARAN-
TIDOS POR DESCONTO EM FÔLHA DE PAGAMENTO

1 - OBJETO DO SEGURO

1.1 - (a seguir deno-
minada SEGURADORA) emite em nome e a favor de
estipulante e beneficiário do seguro (a seguir denominado SEGURA-
DO), a presente apólice, pela qual se obriga, nos termos de suas
condições e definições, a indenizar o SEGURADO pelas perdas lí-
quidas definitivas que o próprio SEGURADO possa sofrer, em conse-
quência da falta de pagamento por seus devedores, de qualquer das
prestações referentes a empréstimos concedidos pelo SEGURADO, me-
diante a garantia de Consignação em fôlha de Pagamento.

1.2 - Considerar-se-á caracterizada a falta de pagamen-
to, para efeito deste seguro, quando houver decorrido o prazo de
30 (trinta) dias a contar da data em que deveria ter sido paga a
prestação ou prestações vinculadas à operação segurada.

1.3 - A morte do devedor será equiparada à falta de paga-
mento coberta por esta apólice. Nesse caso, ficarão revogadas as
cláusulas 16ª e 21ª, mantida, porém, a participação obrigatória
do SEGURADO, estipulada na cláusula 8ª, que será aplicada ao cró-
dito sinistrado.

2 - ÂMBITO DA COBERTURA

2.1 - A SEGURADORA, de acordo com as Condições Gerais da
apólice e as Especiais do presente suplemento, segura as perdas
líquidas definitivas ocorridas nos empréstimos concedidos pelo SE-
GURADO, mediante a garantia de Consignação em Fôlha de Pagamento,
sempre que as datas de realização efetiva desses empréstimos este-
jam compreendidas dentro do período de vigência da apólice.

2.2 - A garantia do seguro se aplica, igualmente, aos
gastos relativos a seguros, juros e impostos, desde que sejam in-
cluídos especificadamente no contrato original ou em qualquer ou-

tro documento equivalente, e tenham sido declarados à SEGURADORA.

2.2.1 - Fica, entretanto, entendido e concordado que os prejuízos decorrentes de juros de mora e outras despesas não incluídas no referido contrato original ou em qualquer outro documento equivalente, e que não tenham sido formal e expressamente aceitas pela SEGURADORA, estão excluídas do seguro.

3 - INÍCIO DA COBERTURA

A garantia dada por esta apólice terá início no momento em que o devedor, satisfeitas tôdas as exigências estabelecidas no Contrato de Empréstimo e na presente apólice, utilize o empréstimo ou receba os documentos que lhe permitam dêle dispôr.

4 - RISCOS EXCLUÍDOS

O presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

- a) empréstimos ou prestações discutidos ou impugnados pelo devedor, por motivo de falta de cumprimento ou inexecução, pelo SEGURADO, das cláusulas e condições do Contrato de Empréstimo;
- b) empréstimos ou prestações referentes a empréstimos concedidos a devedores dos quais o SEGURADO seja sócio;
- c) empréstimo concedido a devedor que esteja em falta, por prazo superior a 30 (trinta) dias, com o cumprimento de obrigação pecuniária com o SEGURADO (obrigação esta coberta ou não pelo seguro);
- d) empréstimo concedido a devedor, cuja falta de pagamento tenha se caracterizado na forma do item 1.2 da cláusula 1ª destas Condições Especiais;
- e) inexigibilidade dos empréstimos quando causada por leis ou decretos que impeçam o uso das ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluam as garantias.

Quando, por força de lei ou decreto, fôrem postergados

ANEXO Nº 1 fls. 3

os vencimentos ou modificados a forma e o prazo convencionados originalmente para a satisfação do débito do devedor, fica desde já acordado para efeito deste seguro, que os prazos de vencimento passarão a ser aqueles que tais leis ou decretos venham a estabelecer;

- f) quando, por força de lei, decreto, portaria ou outra forma, forem autorizadas suspensões de descontos em folha de que cogitam as presentes condições, ficam também suspensos os efeitos desta apólice, durante o período previsto na referida lei, decreto, portaria ou outra forma acima mencionados;
- g) empréstimos concedidos com a inobservância de quaisquer princípios estabelecidos por leis, decretos, portarias ou normas emanadas das autoridades competentes;
- h) casos de falta de pagamento conseqüentes de terremotos, tremores de terra, erupção vulcânica, tufão, furacão, tornado, ciclone e outras convulsões da natureza, bem como de estado de guerra, invasão ou qualquer ato de hostilidade por inimigo estrangeiro (tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil e outras agitações interiores (revolução, insurreição, rebelião, motim, sedição a mão armada ou não, poder militar, usurpado ou usurpante, greves gerais, "lock-out"), assim como o exercício de qualquer ato público para reprimir ou defender de algum desses feitos: confiscação, seqüestro, destruição ou danos aos bens, por ordem de qualquer governo ou autoridade pública;
- i) casos de falta de pagamento causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários ou secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares.

5 - CONDIÇÕES DOS EMPREENHIDOS

5.1 - A cobertura do presente seguro só se aplicará aos

ITA

empréstimos concedidos com base nos planos previstos nas Condições Particulares desta apólice.

5.2 - Fica, entretanto, entendido que, em todo e qualquer caso:

- a) o prazo máximo dos empréstimos abrangidos por este seguro será de 60 (sessenta) meses;
- b) os empréstimos serão contratados pelo sistema francês "Tabela Price";
- c) os empréstimos só poderão ser concedidos a servidores que estejam em efetivo exercício.

5.3 - É vedado ao SEGURADO, sem prévia e expressa anuência da SEGURADORA, alterar os planos de empréstimo constantes das Condições Particulares desta apólice.

6 - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

6.1 - Do Contrato de Empréstimo deverá constar, obrigatoriamente, uma cláusula regulando a forma de liquidação da dívida, nos casos de saída e transferência do devedor.

6.2 - O Contrato de Empréstimo, sempre que sofrer alteração na forma inicial em que foi apresentado à SEGURADORA, deverá ser previamente submetido à mesma.

7 - VALOR MÁXIMO DE EMPRÉSTIMO

7.1 - O valor máximo de empréstimo a ser concedido a cada devedor é fixado em Cr\$. (.).

7.2 - A SEGURADORA poderá aceitar cobrir operações cujos valores dos empréstimos concedidos sejam superiores aos estabelecidos no item 7.1 acima, mediante prévia e expressa concordância em cada caso concreto.

8 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Fica expressamente estipulado e concordado entre as partes contratantes que o SEGURADO participará com 10% (dez por cento) em cada perda líquida definitiva.

17/11

9 - OUTROS SEGUROS

É vedado ao SEGURADO efetuar outros seguros de Quebra de Garantia ou de Crédito para garantir as obrigações seguradas por esta apólice, bem como obter de quaisquer pessoas ou instituições garantia da co-participação estipulada na cláusula 8ª destas Condições Especiais.

10 - LIMITE GLOBAL DE RESPONSABILIDADE

10.1 - Não obstante quaisquer dispositivos em contrário, fica expressamente concordado que o seguro responderá inicialmente por um montante de indenização limitado a 50 (cinquenta) vezes o prêmio mínimo previsto na cláusula 15ª destas Condições Especiais, reajustável durante a vigência da apólice, de acordo com a importância real dos prêmios pagos pelo SEGURADO.

10.2 - Quando, antes do término da apólice, fôr apurada a perda líquida definitiva, serão considerados os prêmios pagos até o momento de ser calculada a indenização pela perda líquida definitiva, admitindo-se, quando fôr o caso, indenizações suplementares pelo ingresso de prêmios posteriores àquele momento.

11 - DECLARAÇÕES INEXATAS

11.1 - O SEGURADO deve declarar, de modo exato e completo, tôdas as circunstâncias de seu conhecimento que possam influir na avaliação do risco, inclusive tôda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigência dêste contrato.

11.2 - O SEGURADO se obriga a facilitar à SEGURADORA, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao contrôle das informações que prestar à mesma.

11.3 - Tôda inexatidão nas declarações, suscetível de induzir a êrro a SEGURADORA, quanto à extensão dos riscos, acarretará a supressão de tôda a garantia sôbre o empréstimo, respectivo, salvo se o SEGURADO provar justa causa da inexatidão.

11.4 - Nos casos de supressão de garantia, previstos nesta cláusula, todos os prêmios recebidos ou exigíveis permanecerão de propriedade da SEGURADORA a título de penalidade contra o SEGU

11/11

RADO.

12 - AGRAVAÇÃO DO RISCO

12.1 - O SEGURADO deverá comunicar à SEGURADORA todas as informações desfavoráveis que chegarem ao seu conhecimento sobre os devedores cobertos pela presente apólice e, de um modo geral, qualquer fato que possa agravar os riscos aceitos pela SEGURADORA.

12.2 - O SEGURADO deverá avisar à SEGURADORA, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes da expedição de qualquer aviso ou notificação ao devedor, de sua intenção de executar o Contrato de Empréstimo por inadimplemento de quaisquer cláusulas e condições do referido Contrato.

12.3 - O SEGURADO deve levar ao conhecimento da SEGURADORA toda falta ou atraso do devedor, para com o SEGURADO, dentro de 10 (dez) dias da data em que o fato chegar ao seu conhecimento, devendo, porém, tal comunicação não ultrapassar ao 30º (trigésimo) dia após o vencimento da obrigação.

12.4 - O SEGURADO deverá, outrossim, comunicar à SEGURADORA, toda modificação de sua própria razão social, a interrupção de suas operações, sua liquidação por via amigável ou judicial, ou toda solicitação que tenha formulado no sentido de obter concordata preventiva ou falência.

13 - TAXAS

Os prêmios do presente seguro serão calculados aplicando-se ao valor de cada prestação as taxas mínimas da tabela abaixo, variáveis em função do prazo do empréstimo:

<u>Prazo do Empréstimo</u> (nº de prestações mensais)	<u>Taxa - %</u> (aplicável a cada prestação)
12	1,15
18	1,65
24	2,15
30	2,60
36	3,05
42	3,45

ANEXO Nº 1 fls. 7

48	3,80
54	4,20
60	4,50

14 - AVERBAÇÕES, CONTAS MENSAS E PAGAMENTOS DO PRÊMIO

14.1 - O SEGURADO se obriga a comunicar à SEGURADORA todos os empréstimos que houver concedido. Tais comunicações serão feitas mensalmente, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, mediante uma relação da qual constarão obrigatoriamente: a quantia emprestada, o número do contrato, o nome e endereço do devedor, a importância e data de vencimento das prestações consignadas na folha de pagamento.

14.2 - Após o recebimento das comunicações acima referidas, a SEGURADORA confeccionará uma conta de prêmios referentes às operações averbadas durante o mês anterior.

14.3 - Os pagamentos dos prêmios, bem como as penalidades decorrentes do não pagamento, serão efetuados de conformidade com as disposições vigentes sobre a matéria, não sendo admitido, sob qualquer hipótese, o não pagamento de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

14.4 - O prêmio é sempre devido integralmente à SEGURADORA, para todo o empréstimo concedido; embora o mesmo possa terminar antes do seu vencimento, seja pelo pagamento antecipado, seja por qualquer outra causa.

14.5 - A SEGURADORA averbará na presente apólice todas as operações que lhe forem comunicadas pelo SEGURADO, desde que respeitadas as disposições estabelecidas nestas Condições Especiais.

15 - PRÊMIO MÍNIMO

O SEGURADO, contra a entrega desta apólice, pagará em favor da SEGURADORA, observadas as disposições vigentes sobre a matéria, a importância de Cr\$. (.). Esta importância, que corresponde a um mínimo de prêmio para esta apólice, não renderá juros ao SEGURADO e será utilizada para o pagamento dos prêmios efetivamente averbados até

este valor.

16 - EXPECTATIVAS DE SINISTRO

16.1 - No caso de cessação de pagamento, por parte do devedor, o SEGURADO se obriga a tomar tôdas as providências no sentido de preservar seus créditos, dando, de tudo, imediata ciência à SEGURADORA.

16.2 - O SEGURADO deve observar as disposições cabíveis, constantes da cláusula 12ª e notificar, imediatamente, à SEGURADORA no caso de início de qualquer medida judicial contra seus devedores.

16.3 - O SEGURADO se obriga, a menos que tenha sido expressamente dispensado pela SEGURADORA, mas sempre mantendo a SEGURADORA informada, a requerer as ações judiciais cabíveis contra o devedor, para exigir o pagamento dos empréstimos cobertos por esta apólice.

16.4 - Sob a pena de perder todo o direito a qualquer indenização, o SEGURADO é obrigado a providenciar e executar tôdas as medidas necessárias à salvaguarda dos interesses comuns, a fim de reduzir o mais possível a perda líquida definitiva, de que dará imediata ciência à SEGURADORA, podendo receber da mesma 90% (noventa por cento) das despesas judiciais ou extrajudiciais, efetivamente realizadas e devidamente comprovadas.

16.5 - Honorários advocatícios deverão, porém, ser prévia e expressamente aprovados pela SEGURADORA.

17 - SINISTROS

17.1 - Sobrevindo o sinistro, isto é, a falta de pagamento do devedor, nos termos da cláusula 1ª destas Condições Especiais, o SEGURADO é obrigado a notificá-lo imediatamente à SEGURADORA e, o mais tardar, até 5 (cinco) dias após a data em que dêle tiver conhecimento.

17.2 - Uma vez notificado o sinistro, o SEGURADO se habilitará com a documentação que justifique seus direitos ao recebimento da indenização. Esta documentação deverá ser enviada à SE-

ANEXO Nº 1 fls. 9

SEGURADORA assim que o SEGURADO a obtiver.

17.3 - Ao solicitar o pagamento da indenização, o SEGURADO se obriga a fornecer à SEGURADORA a documentação necessária para esta exercer, de pleno direito e com prioridade, todos os direitos e ações do SEGURADO sobre o empréstimo que tiver sido objeto da declaração do sinistro.

17.4 - Qualquer decisão relativa a sinistro, que implique em compromisso para a SEGURADORA, só poderá ser tomada pelo SEGURADO com a prévia aquiescência da mesma SEGURADORA.

18 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data do vencimento (inicial ou prorrogado) dos empréstimos segurados por esta apólice, sem que haja notificação de expectativa de sinistro ou de sinistros, por parte do SEGURADO, a SEGURADORA ficará isenta de qualquer responsabilidade relativamente a êstes empréstimos.

19 - PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA

19.1 - Entende-se por "perda líquida definitiva" o montante inicial do empréstimo, acrescido das despesas para a recuperação do crédito sinistrado, efetuadas com a anuência da SEGURADORA, deduzidas as importâncias efetivamente recebidas, relativamente a êsse empréstimo.

19.2 - A indenização pagável por esta apólice será calculada aplicando-se, às parcelas constitutivas da perda líquida definitiva, a percentagem de cobertura (100% menos a percentagem de co-participação do segurado) resultante do disposto na cláusula 8ª destas Condições Especiais.

20 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

20.1 - Obriga-se o SEGURADO, em qualquer caso, a remeter todos os documentos exigidos pela SEGURADORA, para que fique comprovado seu direito à indenização.

20.2 - A perda líquida definitiva será determinada, no

máximo, 15 (quinze) dias após ter a SEGURADORA recebido todos os documentos que permitam o seu cálculo.

20.3 - A SEGURADORA pagará ao SEGURADO a indenização relativa ao crédito sinistrado até 15 (quinze) dias após a data em que fôr determinada a perda líquida definitiva.

20.4 - As indenizações não poderão ser acrescidas de juros de mora.

20.5 - Quaisquer recuperações sobrevindas após o pagamento da indenização serão rateadas entre SEGURADO e SEGURADORA, na proporção das frações não garantidas e garantidas do crédito sinistrado, quer o montante das referidas recuperações seja igual, inferior ou superior ao crédito sinistrado.

21 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

21.1 - Efetuado o pagamento de qualquer indenização ao SEGURADO, a SEGURADORA ficará sub-rogada para exercer pelo SEGURADO os direitos decorrentes do Contrato de Empréstimo, bem como quaisquer outros direitos que o mesmo tenha sobre os empréstimos garantidos, no todo ou em parte, por este contrato, podendo agir com a finalidade de recuperar os empréstimos não pagos.

21.2 - O SEGURADO se obriga, quando solicitado, a entregar à SEGURADORA todos os documentos necessários ao exercício dos direitos previstos nesta cláusula.

22 - CESSÃO DE DIREITOS

O direito à indenização resultante da presente apólice poderá ser cedido total, ou parcialmente pelo SEGURADO, notificando, porém, à SEGURADORA.

23 - VIGÊNCIA DO SEGURO E SEU CANCELAMENTO

23.1 - A presente apólice vigora pelo prazo de 1 (um) ano, sob a modalidade de averbação, estando incluídas na cobertura as operações de empréstimo abrangidas pela apólice, realizadas no período de

ANEXO Nº 1 fls. 11

23.2 - O presente seguro poderá ser cancelado durante a sua vigência, mediante acôrdo entre a SEGURADORA e o SEGURADO.

23.3 - Os riscos em curso permanecerão em vigor até os seus respectivos vencimentos.

24 - REVOGACÃO

Sempre que estas Condições Especiais contrariem as Condições Gerais da apólice, prevalecerá o estabelecido nestas Condições Especiais.

/ibm.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 56 de 20 de outubro de 1970

Inclui as coberturas de "Danos Elétricos" e da "Perda de Prêmio", nos seguros de Lucros Cessantes - Incêndio.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no Art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil através dos ofícios nºs. 25 e DT/1048, de 10.01.68 e 29.11.68, respectivamente, e

considerando os pareceres contidos nos Processos nºs. SUSEP 1.045/68 e SUSEP 23.898/68,

R E S O L V E:

1. Aprovar a inclusão da cobertura de "Danos Elétricos", à Tarifa de Lucros Cessantes, aprovada pela Portaria nº17, de 11 de junho de 1963, à taxa dos danos materiais, com as seguintes alterações:

a) no Art. 2º - Riscos: Seguráveis - item 2.4, acrescentar o seguinte:

"n) - Danos Elétricos, desde que haja cobertura para o dano material conseqüente do mesmo evento";

b) nas Disposições Tarifárias Particulares dar a seguinte redação ao item 13:

"13 - Danos Elétricos - 13.1 - A cobertura abrangerá, também, dentro das Condições Gerais da apólice, a perda do lucro bruto e a realização de gastos adicionais conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro dos negócios do segurado, causada por danos elétricos.

13.11 - A cobertura desse risco será dada mediante a inclusão da Cláusula nº 129.

- Fl. 3 -

6.22 - Essa cobertura deverá ser dada mediante o uso da Cláusula 130."

d) no capítulo das Cláusulas:

"Cláusula 130 - Perda de Prêmio

Fica entendido e concordado que a cobertura prevista nesta apólice responde pela perda de prêmio e emolumentos resultantes do cancelamento parcial ou total da apólice em consequência de sinistro."

3. A presente Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Francisco Coelho

(D.O.U. de 6.11.70 - Seção I - Parte II - Página 3043)

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 29 de setembro de 1970.
CARTA-CIRCULAR DTC/2050

TRANSPORTES

Ref.: Circular ITP-03/70 - Instruções Transportes

Em face de incorreções na circular ITP-03/70, de 21.09.70, solicito a fineza de:

I - No texto da referida circular:

a) substituir a redação do item 2.1 pela seguinte:

"2.1 - Supressão de remessa de cópia de apólices, averbações e endossos pelas sucursais e agências das seguradoras e, em substituição, remessa, mensal, ao IRB, apenas pelas sedes ou matrizes das seguradoras, de cópias de apólices, averbações e endossos referentes aos sub-ramos: marítimo, fluvial e lacustre (item 302.1, letra a) e cópias de apólices e endossos referentes ao sub-ramo RCTRC, item 302.1, letra b);

b) acrescentar, após o item 2.1, o item 2.11, com a seguinte redação:

"2.11 - Remessa de contas mensais de todos os sub-ramos (itens 302.1, letra b e 304.1);

c) retificar para 302.35 a citação feita no item 2.6, entre parênteses, ao item 302.2.

II - Substituir o anexo 1 da circular em questão pelo que acompanha a presente carta-circular.

TRANSPORTES

CARTA-CIRCULAR DTC/2050

Fl. 2

- III - No texto do anexo 2 - fl. 1 da circular ITP.03/70:
- a) considerar incluído no item 301.1 o formulário MMST, além dos formulários citados: MEAT, CET e MRT;
 - b) substituir a expressão final do item 301.21:
"...serão considerados como entregues" por "...serão consideradas como não entregues";
 - c) incluir no item 303.3 a referência ao item 303.5, além do item 303.4 nele citado;
 - d) no item 305.3 corrigir para 305.32 o item numerado como 302.3;
 - e) completar o item 305.32, letra b com a expressão "...de acordo com as diferentes comissões."
- IV - Considerar como anexos 29-A e 29-C os modelos que acompanham a presente carta-circular.

Atenciosas saudações.

Almerinda Martins
Almerinda Martins
Chefe da Divisão Transportes e Cascos
SUBSTO

(Anexo 1 da Circular I, Tp. 03/70)

FORMULÁRIOS A QUE SE REFERE O
CAPÍTULO III DAS INSTRUÇÕES TRANSPORTES

FORMULÁRIO	Nº DE VIAS	A N E X O S	PRAZO DE REMESSAS
MEAT (item 302)	2	a) Cópia de apólices, averbações e endossos MARÍTIMOS, FLUVIAIS e LACUSTRES b) Cópia de apólices, endossos e contas mensais RCTRC	Até 30 dias do mês seguinte ao da emissão.
CET (item 303)	1	a) Nenhum { preenchimento normal b) RERCTRC { ou { preenchimento simplificado c) outra relação, inclusive RMM {	Até 60 dias do mês seguinte àquele a que se referem os seguros
MMST (item 304)	1	Contas mensais MARÍTIMAS, FLUVIAIS, LACUSTRES e TERRESTRES, exceto as de RCTRC (v. MEAT)	
MRT (item 305)	3	a) CET e anexos { Conforme indicações acima. b) MMST e anexos {	

(Anexo nº 5 da circular ITP 63/70)

Anexo nº 29-A

NOME DA SOCIEDADE SEGURADORA

SUB-RAMO: RESP. CIVIL DO TRANSPORTADO RODoviÁRIO-OMNI (RCR-0)

CONTA MENSAL

SEGURODO: CGC Nº MÊS:

COSTA MENSAL DAS AVERBAÇÕES EMITIDAS NO MÊS DE DE 1970, SOBRE A APÓLICE

Nº , JUCURSAL DE , ESTADO
 AGÊNCIA

VIAGEM		QUANTIDADE DE VIAGENS	VALOR TOTAL DECLARADO Cr\$	TAXA %	PRÊMIO Cr\$
DE (SIGLA ou código)	PARA (SIGLA ou código)				
S O M A					
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ISOF)					
TOTAL A PAGAR (PRÊMIO + ISOF)					

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL SOCIEDADE

SOCIEDADE:		CÓDIGO		Nº DO CET	MÊS	ANO	Nº FL.	
		R. E. R. C. T. R. C. O.						
		RELAÇÃO DE EXCEDENTE DE R.C.T.R.C.O.						
Nº DE ORDEM	APÓLICE	NÚMERO DA AVERSAÇÃO	V I A G E M		Nº DA PLACA DO CONTÊINER	RESPONSABILIDADE TOTAL	TAXA MÉDIA	PRÊMIO
			LOCAL INÍCIO	DATA SAÍDA				
							A TRANSPORTAR OU TOTAL GERAL	

RESERVA GESS

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

EM 30 de setembro de 1970
Circular N.Tp. 2/70

TRANSPORTE

Ref.: Alteração nas Normas Transportes (N.Tp.) e Taxas de Resseguro
Excesso de Danos para período de 01.08.70 a 30.06.71.

Comunico-lhes que o Presidente deste Instituto, homologando parecer do Conselho técnico, em sessão realizada em 09.09.70, resolveu aprovar:

1 - ALTERAÇÕES NAS NORMAS TRANSPORTES (N.Tp.)

Foram introduzidas nas N.Tp. (circular N.Tp. 01/68), as seguintes alterações:

a) elevação do Limite de Responsabilidade (LR) fixado na cláusula 6ª, item 1, Classe 1, para €\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), com franquia até €\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros);

b) cancelamento, na mesma cláusula 6ª, do item 4 e seus subitens, e, conseqüentemente, extinção do resseguro facultativo por quota e da opção de LR inferiores aos fixados para as Classes 1 e 2. A numeração do item subsequente deverá ser alterada de 5 para 4;

c) elevação do Limite de Sinistro (LS) mínimo para ... €\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) e nova redação do item 2 da cláusula 9ª como segue:

"2 - As sociedades, em função da situação econômico-financeira e das condições técnicas de sua Carteira, escolherão o respectivo LS, não podendo o mesmo ser inferior a G\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) desde que não seja superior ao seu Limite de Operações (LO)."

1.1 - As alterações acima mencionadas vigoram para os seguros de viagens que se iniciaram a partir de 19 de agosto de 1970 e para os sinistros ocorridos também a partir de 01.08.70.

OBSERVAÇÕES : I - O cancelamento do item 4 da cláusula 6ª, referido na alínea b, não implica, em hipótese alguma, em alteração do disposto no item 3 da mesma cláusula 6ª, relativo aos seguros efetuados pelas empresas de transportes aéreos.

II- Na escolha de novo LS deverá ser observado, sempre, os valores constantes da Tabela em anexo.

2 - TAXAS DE RESSEGURO EXCESSO DE DANOS

As taxas de resseguro dessa seguradora, correspondente ao LS G\$ é de %

Informe-lhes, outrossim, que na hipótese de alteração, do LS indicado no parágrafo anterior, a seguradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da expedição desta, indicar o novo LS desejado. O anexo nº 1 indica a Tabela dos LS admitidos e a forma aproximada de encontrar as taxas de resseguro correspondentes aos diversos LS, o que facilitará a apreciação, pela seguradora, de diversas alternativas de LS, sendo que as que tiverem o Limite de Operações (LO) inferior a G\$ 15.000,00 não poderão ppar por LS diferente do indicado nesta circular. Oportunamente, o IRB comunicará à seguradora a taxa efetiva correspondente ao novo LS porventura escolhido.

3 - APROVAÇÃO DA SUSEP

No caso de alteração do LS vigente até 31.07.70, a seguradora, de acordo com o Art. 4º da Resolução CNSP nº 8/68, de 11.03.68, deverá, por intermédio do IRB, que opinará a respeito, submeter à apreciação da SUSEP o novo Limite, o que poderá ser feito nos termos do anexo 2, em 5 (cinco) vias, das quais o IRB reterá uma.

Atenciosas saudações.

Alfredo Carlos Pestana Jr.

Diretor de Operações

Substituto

Anexo nº 1 Circular N.Tp. 2/70

TAXAS DE RESSEGURO EXCESSO DE DANOS PARA O PERÍODO DE 01.08.70 A
30.06.71

Tabela de LS e de taxas básicas

L.S. Cr\$	Taxas Básicas %	L.S. Cr\$	Taxas Básicas %
15 000	20,2745	30.000	10,0625
16 000	19,2625	35.000	8,3145
17 000	18,3105	40.000	6,9345
18 000	17,4225	45.000	5,7960
19 000	16,5945	50.000	4,8300
20 000	15,7895	60.000	3,6915
25 000	12,4200	70.000	3,2430

O cálculo da taxa de resseguro excesso de danos para um outro L.S. corresponderá, aproximadamente, a:

$$t = \frac{\text{Taxa desta Circular}}{\text{Taxa básica do LS desta Circular}} \times \text{taxa básica do novo L.S.}$$

EXEMPLO: Supondo-se uma seguradora com LS 15 000 e cuja taxa de resseguro constante do item 2 desta circular seja 19.0 % , deseja saber, aproximadamente, qual a taxa para o LS 25.000.

Sabemos que:

- a) a taxa seguradora é 19.0%.
- b) a taxa básica do LS 15 000 (v. tabela acima) é .. 20,2745%
- c) a taxa básica do LS 25 000 (v. tabela acima) é .. 12,4200%

APLICANDO êsses valores à fórmula acima, teremos a taxa aproximada de 11.6%, isto é :

$$t = \frac{19,0}{20,2745} \times 12,4200 = 11,6\% \text{ (sómente uma decimal)}$$

Anexo nº 2 à Circular N.Tp. 2/70

(Modelo de Ofício a ser encaminhado à SUSEP, por intermédio da IRB)

Senhor Superintendente:

A Companhia
com sede em
vem pelo presente e em cumprimento do disposto no art. 4º da Reso-
lução CNSP 8/68, de 11.03.68, requerer a V.Sã. a aprovação de seu
novo Limite Técnico de C\$, para a Cartei-
(indicar o novo L.S.)
ra Transportes, a vigorar a partir de 1º de julho de 1970.

Nestes Termos

P. Deferimento

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 30 de setembro de 1970

CIRCULAR RG-08/70

TRANSPORTES

Comunico-lhes que a partir de 27.09.70 deverão ser aplicadas as taxas adicionais fixadas pela presente Circular para cobertura dos riscos de guerra e greves

1. VIAGENS MARÍTIMAS INTERNACIONAIS ENTRE O BRASIL E OS PAÍSES ABAIXO RELACIONADOS:

	TAXAS-%
1.1 - Continente americano (exclusive El Salvador e Honduras).....	0,0500
1.1.1 - El Salvador e Honduras.....	0,1250
1.2 - República Equatorial da Guiné.....	0,0750
1.3 - Nigéria.....	0,0750
1.4 - Sudão.....	0,2500
1.5 - Arabia Saudita (somente portos no Mar Vermelho)	0,2500
1.6 - Aden e Yemen.....	0,1250
1.7 - Líbano e Síria.....	0,2500
1.8 - Jordânia.....	0,5000
1.9 - Egito (que não sejam portos ou terminais no Golfo de Suez ou no Golfo de Akaba).....	0,2500
1.10- Israel (que não sejam portos e/ou terminais no Golfo de Suez ou no Golfo de Akaba).....	0,2500
Exceto via Egito (incluindo Canal de Suez), Jordânia, Líbano ou Síria cuja cobertura está sujeita a prévio entendimento com o IRB.	-

F1.2

	TAXA-%
1.11 - Egito ou Israel - Portos ou terminais no Golfo de Suez ou no Golfo de Akaba	0,5000
1.12 - Canal de Suez - Todas as viagens via Canal de Suez - Cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB.....	-
1.13 - Portos da China, inclusive Hainan e Coreia (exceto Formosa, Macau, Hong-Kong e Koolon).	0,0750
1.13.1 - Formosa.....	0,0625
1.13.2 - Hong Kong e Koolon.....	0,0500
1.13.3 - Macau.....	0,1250
1.14 - Cambodja, Laos e Vietnan (Norte e Sul) cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB.....	-
1.15 - Índia.....	0,0500
Exceto em navio do Paquistão- cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB.....	-
1.16 - Paquistão:	
1.16.1 - Em navios de qualquer bandeira (exceto da Índia e do Paquistão).....	0,0500
1.16.2 - Em navios do Paquistão sem escala na Índia.....	0,0500
1.16.3 - Em navios do Paquistão, com escala na Índia, sujeita a prévio entendimento com o IRB	-
1.16.4 - Em navios da Índia - cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB.....	-
1.17 - Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores.....	0,0500

Fl.3

2 - VIAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS ENTRE O
BRASIL E OS PAÍSES ABAIXO RELACIONADOS:

	T A X A S - %		
	Guerra	Guerra e Greves	Remessas Postais
2.1 - El Salvador e Honduras	0,0250	0,0500	0,0750
2.2 - República Dominicana..	0,0125	0,0375	0,0500
2.3 - Tchecoslováquia -cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-	-	-
2.4 - Angola.....	0,0125	0,0375	0,0500
2.5 - República Congolesa, inclusive Ruanda, Urundi e Katanga.....	0,0750	0,2000	0,3000
2.6 - Nigéria (cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB*).....	0,0125	*	*
2.7 - Sudão e Arábia Saudita	0,0250	0,0750	0,1000
2.8 - Jordânia-(cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB).....	-	-	-
2.9 - Egito, Israel, Líbano e Síria.....	0,0500	0,1000	0,1250
2.10- Adem e Yemen.....	0,0500	0,1250	0,2000
2.11- Cambodja e Laos (cobertura sujeita a prévio entendimento com o IRB	-	-	-
2.12- Vietnan (Norte e Sul)	0,5000	1,0000	1,2500
2.13- Coréia.....	0,0125	0,0375	0,5000
2.14- China.....	0,0125	0,0500	0,0625
2.15- Formosa.....	0,0125	0,0375	0,0500
2.16- Hong-Kong e Macau.....	0,0125	0,0375	0,0500
2.17- Índia (exceto Bengala Ocidental).....	0,0125	0,0125	0,0125
2.17.1 - Bengala Ocidental.....	0,0125	0,1000	0,1250
2.18- Paquistão:			
Oeste.....	0,0125	0,0500	0,0750
Leste.....	0,0125	0,1000	0,1250

	T A X A S - %		
	Guerra	Guerras e Greves	Ranessas Postais
2.19- Chipre.....	0,0125	0,0500	0,0625
2.20- Malásia, inclusive Sabah e Sarawak (exceto Singapura e Brunei).....	0,0125	0,0500	0,0750
2.21- Quaisquer outros não expressamente indicados nos itens anteriores.....	0,0125	0,0125	0,0125

3 - VIAGENS TERRESTRES INTERNACIONAIS E VIAGENS DOMÉSTICAS:

	T A X A S - %		
	Guerra	Greves	Guerra e Greves
3.1 - Terrestre internacional	-	0,0500	-
3.2 - <u>Viagens domésticas</u>			
3.21 - aéreas.....	0,0250	0,0250	0,0375
3.22 - marítimas.....	0,0250	0,0250	0,0375
3.23 - fluviais e lacustres	-	0,0250	-
3.24 - terrestres.....	-	0,0250	-

OBS: A - TRANSBORDO - (Definido como transbordo entre navios e navio e avião). Quando houver transbordo a taxa a cobrar será a maior taxa aplicável acrescida de 50% da menor e quando ocorrer mais de um transbordo entre navios ou entre navios e avião a taxa a cobrar será a maior taxa acrescida de 50% da taxa fixada para etapa do trânsito. No entanto, nenhum prêmio adicional deve ser cobrado se o transbordo não acarretar desvio de rota que seria tomado pelo embarque direto ou quando o transbordo ocorrer em território brasileiro.

Fl.5

B - As taxas fixadas nos itens 1 e 2 e subitem 3.1 (greves exclusivamente) são aplicáveis somente aos embarques diretos cujas viagens se iniciem dentro de 7 dias.

As apólices de averbação não poderão ser emitidas sem cláusula que permita a qualquer das partes contratantes cancelar, mediante aviso prévio, a cobertura dos riscos de guerra e greves, ressalvados os riscos em curso. O aviso prévio para cancelamento da cobertura não poderá exceder os seguintes prazos:

	Guerra	Greves
a) Viagens de/ou para os Estados Unidos da América do Norte	7 dias	48 horas
b) Demais viagens internacionais	7 dias	7 dias

C - Para as viagens domésticas aéreas e as de cabotagem observar as Cláusulas de Riscos de Guerra e Greves da Tarifa Marítima de Cabotagem e para os seguros terrestres domésticos e fluviais e lacustres, respectivamente, a Cláusula para os Riscos de Greves da Tarifa para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias e a Cláusula de Greves da referida Tarifa Marítima.

A presente Circular revoga e substitui as circulares RG anteriores.
Atenciosas saudações.


Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

/Sbm.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 2 de outubro de 1970
CIRCULAR RG-09/70

TRANSPORTES

Ref.: Taxas para cobertura dos riscos de guerra e greves

Comunico-lhe que a partir de 05.10.70, fica alterado o item 2 da Circular RG-08/70, de 30.09.70, "Viagens aéreas internacionais de/ou para o Brasil", conforme abaixo indicado:

- a) fica cancelado o subitem 2.3;
- b) sôbre todas as taxas indicadas no item 2, deverá ser aplicado um adicional de 0,0375%.

Permanecem em vigor as demais taxas e condições fixadas pela Circular RG-08/70, acima citada.

Atenciosas saudações.

Almerinda Martins
Almerinda Martins
Chefe da Divisão Transportes e Cascos
SUBSTO

jfb.-

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

TRANSPORTES

Em 9 de outubro de 1970
Circular ITP- 4/70

Ref.: "Cláusula de máquinas" - Seguros Transportes

Com referência ao assunto acima citado, comunico-lhes que, de acordo que a Circular nº 45, de 28.09.70, da SUSEP, a "Cláusula de máquinas" que constitui o anexo nº 5 das Instruções Transportes (circular DT-013-ITp. 01/68), passa a ter a seguinte redação:

"1)- No caso de perda ou dano a quaisquer partes do objeto segurado, cujo risco esteja coberto por esta apólice, a indenização não excederá o custo da substituição ou dos reparos necessários, excluídas as despesas de frete e direitos alfandegários, salvo se tais despesas se acharem incluídas na importância segurada.

2)- Em nenhum caso a responsabilidade da Companhia excederá o valor segurado do objeto sinistrado.

3)- Este seguro não responde por perda ou danos provenientes da demora no reparo ou na substituição de peças avariadas ou inutilizadas."

Atenciosas saudações.


Almerinda Martins
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 13 de outubro de 1970

Circular RG - 10/70

TRANSPORTES

Ref.: Taxas para cobertura dos riscos
de guerra e greves.

Comunico-lhes que a partir de 15.10.70 fica restabelecido o subitem 2.3 da Circular RG-08/70 de 30.09.70 conforme abaixo indicado:

Irlanda do Norte

T A X A S %		
Guerra	Guerra e Greves	Remessas Postais
0,050	0,1125	0,1375

Permanecem em vigor as demais taxas e condições fixadas pela Circular RG-08/70 acima citada e Circular RG-09/70 de 02.10.70.

Atenciosas saudações



Alfredo Carlos Pestana Jr.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 14 de outubro de 1970

TRANSPORTES

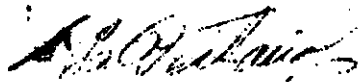
DTC/2265

Ref.: Anexo nº 2 da Circular N.Tp. 02/70,
de 30 de setembro de 1970.

Solicito a fineza de retificar no texto do anexo nº 2 da circular N.Tp. 02/70, a data de início de vigência para 1º de agosto de 1970.

As seguradoras que porventura já tenham remetido o Ofício com data de 1º de julho, deverão providenciar, de imediato, a sua substituição, mediante remessa de novo requerimento ao IRB, em 5 (cinco) vi as.

Atenciosas saudações.



Alfredo Carlos Pestana Jr.

Chefe da Divisão Transportes e Cascos

/ab.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

CORREIO DA MANHÃ

«RIO DE JANEIRO»

24
Outubro
1970O JORNAL
RIO DE JANEIRO

25.10.1970

*Seguro vai
receber
incentivos*

O sr. Carlos Vaz Mello, presidente da Federação das Empresas de Seguros, citou a nova política global de incentivos, que está implantada pelo governo, como a principal providência para corrigir os fatores negativos, entre eles a inflação, que impediram, nas últimas décadas que a atividade seguradora aproveitasse ao máximo as potencialidades oferecidas pelo País. A observação veio a propósito das conclusões da VII Conferência Brasileira de Seguros, recentemente realizada em Recife, entre as quais citam-se a promoção de uma campanha nacional de divulgação dos seguros e a constatação de que «a obrigatoriedade do seguro não interessa ao desenvolvimento e dinamização do mercado».

Referindo-se ainda às novas diretrizes do governo para a atividade seguradora, disse que a iniciativa privada está disposta a colaborar plenamente com a iniciativa e para isso «coloca, desde já, todos os subsídios e os frutos de uma longa vivência à inteira disposição das autoridades governamentais».

INCENTIVOS

A política global de amparo à atividade seguradora mereceu citação também do sr. José Lopes de Oliveira, presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), que durante a VII Conferência apresentou as linhas gerais do projeto, definindo-o «como o caminho para a abertura de novas perspectivas».

Embora fossem levantadas algumas restrições ao seguro obrigatório, setores ligados à Federação de Empresas de Seguros manifestaram, em Recife, a disposição de colaborar amplamente com as novas iniciativas do governo, citando para isso a própria realização da Conferência.

Seguro — Já estão adiantados os estudos para a implantação de uma Escola Nacional de Seguros, destinada à preparação de profissionais que, em todos os níveis de qualificação, possam ser absorvidos pela demanda presente e futura do mercado de trabalho. Na opinião dos dirigentes desse setor, os planos governamentais, que visam a dotar a economia do País de um mercado segurador à altura das exigências do desenvolvimento nacional, não alcançarão seus objetivos se esse mercado não puder contar com o respaldo de recursos humanos compatíveis com a natureza e a grandeza do empreendimento projetado.

JORNAL DO BRASIL

«RIO DE JANEIRO»

30
Outubro
1970*MIC modificará seguro*

O Ministro da Indústria e do Comércio, Sr. Marcus Vinicius Pratini de Moraes, encaminhará ao Presidente Médici, nos próximos dias, minuta de decreto alterando toda a sistemática atual do seguro de transportes.

Consta que o Governo exigirá a obrigatoriedade deste seguro, inclusive, nas mercadorias importadas, feito em companhias brasileiras e não estrangeiras. Na opinião do Ministro, não faz sentido que o país pague a seguradores estrangeiros seguros sobre mercadorias nacionais.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

**DIÁRIO DO
GRANDE ABC**

31.10.1970

Santo André - Est. de S. Paulo

ASSUNTO EM PAUTA

Maurício CIBUBARES

Eu já tenho dito, por mais de uma vez, que acompanho atentamente tudo quanto ocorre na área das Seguradoras, e o faço como homem do Mercado de Capitais. Em todas as partes do mundo ocidental, elas são peças-chave no Mercado, como os investidores institucionais mais importantes, dando-lhe não somente vida como, sobretudo, o desejável grau de estabilidade emocional. coisa que temos de convir, ainda anda meio precária, entre nós. Por estas bandas, as Seguradoras ainda não são muito importantes para o Mercado; mas é preciso que venham a ser e eu acredito que o serão, em prazo bem menor do que a gente possa supor. Daí, o meu interesse permanente pelo setor.

O Governo Federal, há algumas semanas atrás, assumiu o compromisso público de não ampliar a estatização do setor seguros. Até aí tudo bem e, a decisão é ótima, embora para o meu gosto fosse bem melhor que se anunciasse um programa efetivo de diminuição da estatização já existente, e não de manutenção de um "status" que a mim parece excessivo. Mas na área estadual estão se passando algumas coisas que, mais do que reparo, merecem realmente uma crítica bastante severa. Alguns Estados organizaram suas próprias Cias. de Seguros. Não me parece que deversem tê-lo feito; não existe, pelo menos até onde eu saiba, nenhuma razão mais ponderável para que o Estado (em qualquer de suas dimensões) se apresente como operador nesse Mercado. Mas, enfim, fizeram.

Pois bem. Ao que se sabe, comprovadamente estão indo bem mais além. Estão exigindo que as empresas que transacionam com o Estado - e quais são as grandes empresas que hoje em dia não o fazem? - façam os seus seguros na Cia. Estatal, tipo de coação diante do qual essas empresas estão indefesas, pois a alternativa é abrir mão de um importantíssimo cliente que é justamente o Estado. É evidente que, em qualquer parte do mundo, isto caracteriza a concorrência desleal, proibida em todas as legislações dos países civilizados, inclusive o Brasil. Se isto fosse praticado por um poderoso grupo privado, seria um "Deus-nos-acuda" de protestos e um chorrião de ameaças, aliás ambos merecidos. Não tem pois nenhum cabimento que o Estado o faça porque, quando é ele o coator, a coisa assume ares de uma violência totalmente injustificável e francamente condenável.

O Governo do Presidente Médici tem insistido na tônica privatizante. É a hora de demonstrá-la concretamente, impedindo de forma efetiva que os Estados continuem a proceder dessa maneira. O mais certo seria que eles acabassem com as suas injustificadas Seguradoras. Se isto não for possível, que pelo menos entrem no regime normal de concorrência com as demais. O que não é admissível é a continuidade da atual situação. Porque, o que hoje está acontecendo na área dos Seguros, poderá amanhã acontecer em qualquer outra área. Se o princípio for impunemente desrespeitado por alguns Estados em certos setores, o que nos assegurará que amanhã não seja em outro e mais outros?

Esta coisa tem de parar. E parar o mais depressa possível, para que a gente durma tranqüilo.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

A NOTICIA
RIO DE JANEIRO

02.11.1970

CORREIO DA MANHÃ
«RIO DE JANEIRO»

31
Outubro
1970

Seguradoras apoiam o Governo

— Os atos até agora baixados pelo Governo federal — Decreto-lei n.º 1.113, e o Decreto que acaba de regulamentá-lo — revelam o alto propósito da implantação de política que visa ao fortalecimento do mercado segurador brasileiro, declarou o presidente da Federação das Empresas de Seguro Privado e Capitalização, Carlos Washington Vaz de Mello, a respeito do decreto governamental que regulamenta e disciplina as fusões e incorporações de empresas seguradoras, com o objetivo de reduzir o número considerado excessivo de firmas nesse setor.

Redução de custos

— Criando estímulos para as incorporações e fusões das companhias de seguros, o Governo pretende recompor o quadro empresarial de maneira a que passe a caracte-

rizar-se pela maior expressão patrimonial das empresas. Esse fator, que por si já é de grande importância, será ainda acrescido do fato de procurar-se redução dos custos administrativos do processamento das operações de seguros já que este custo é notoriamente inverso ao da dimensão da empresa.

Melhor definição

O presidente da FENASEG disse ainda que a essa nova política, já enunciada em seus princípios gerais, ficará melhor definida em outros atos regulamentadores que complementarão as normas baixadas e que somente o conhecimento destes pormenores, que definirão exatamente a aplicação desta nova política, permitirá aos seguradores a formulação de uma opinião mais precisa sobre os rumos que o Governo está imprimindo ao funcionamento do setor de seguros.

— Devo acentuar que a classe seguradora e os seus órgãos representativos como a FENASEG estarão sempre dispostos a prestar às autoridades toda a colaboração ao seu alcance no sentido de promover o aprimoramento e o desenvolvimento do mercado segurador.

Seguradoras estão a perigo com elevação dos acidentes

Segundo a revista «L'Assurance Française» em trabalho publicado no número de agosto/setembro deste ano, sobre os resultados técnicos e financeiros do ramo de seguros em diversos países o nível de desenvolvimento acusou nestes últimos anos um aumento na importância dos prêmios superior ao crescimento econômico geral.

Em face dessa progressão animadora da arrecadação, nota-se entretanto um aumento proporcional dos prejuízos e dos custos, de modo que na maioria das vezes, os resultados técnicos não se mostram equilibrados. Segundo os países e as espécies, esses resultados evoluíram de maneira desigual.

Prêmios não bastam

De acordo com o que nos revela o estudo da situação dos ramos elementares em matéria de rendimento, os prêmios não bastam, em alguns países, para cobrir os gastos correntes efetuados com o reembolso dos acidentes, despesas de gestão, reservas e amortizações. Só os resultados financeiros favoráveis permitem, apesar de tudo, que se retire lucro.

De maneira geral, os lucros dos ramos elementares provêm, no momento, do produto dos fundos depositados. Segundo as estatísticas referentes aos resultados técnicos e financeiros, quatro dos oito países considerados (França, Itália, Suíça e Japão) têm acusado sempre, nestes últimos cinco anos, perdas técnicas, enquanto que, em outros países, os resultados têm sido variáveis.

Quando se interpreta esses resultados, é necessário, todavia, levar em conta o fato de que os dados expressos em percentagem só são em parte comparáveis em virtude das práticas comerciais que variam segundo o país. Apesar disso, mostra o trabalho, a impressão que se tem de que o lado técnico dos negócios tornou-se oscilante devido à forte concorrência, ao atraso da adaptação das tarifas (operação não facilmente realizável), à dificuldade de se calcular os prêmios tecnicamente necessários para certas categorias de riscos.

Por outro lado, a alta mundial das taxas de juros e o rendimento crescente dos depósitos aumentaram a importância do aspecto financeiro dos negócios. Entretanto, a baixa das cotações exigiram, nestes últimos anos, importantes amortizações dos títulos em carteira. Diz a «L'Assurance Française», que na investigação realizada, foram tomadas essencialmente, em dados estatísticos fornecidos por catálogos profissionais e em relatórios dos escritórios de controle. Levou-se em conta as diferentes espécies de seguro, ou sejam: Incêndio, Automóveis, Acidentes, Responsabilidade Civil Geral, Transportes e Roubo. Se consideramos a evolução dos sinistros, percebemos que a carga de acidentes automobilísticos é mais elevada que a de incêndios. No entanto, não se deve concluir que, em se tratando de seguro contra incêndio, a marca dos negócios seja mais favorável.

Quando se examina a situação do rendimento, é preciso notar que o seguro de automóvel envolve despesas de gestão inferiores à média, enquanto que, no de incêndio, elas a ultrapassam.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

DIÁRIO DE MINAS

06.11.1970

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

Coluna de Maurício Cibulares Assunto em pauta

Há uns oito ou dez dias atrás, e ao comentar diversos aspectos envolvidos no setor Seguros, tive oportunidade de criticar, de forma muito acêsa, o comportamento de alguns Estados (entre eles, São Paulo) que não somente estariam operando companhias de Seguros — o que, no meu ponto de vista, já seria um erro grave, uma vez que no caso não estão presentes nenhuma daquelas condições que justificam o empresamento pelo Estado — como, o que seria muito mais sério e condenável, praticando uma concorrência desleal para com as Seguradoras privadas. Esses Estados — e isto é uma verdade indiscutível — estariam coagindo as empresas, que com eles transacionam, a fazerem os seguros na empresa estatal.

A propósito disto, estive conversando com uma das mais altas autoridades governamentais que, embora concordando com a minha crítica, aduziu algumas razões que, por dever de justiça, devo também trazer a público.

O principal argumento, que me foi apresentado, é que existem certas áreas de seguro — como o seguro rural, por exemplo — pelas quais as companhias privadas não se interessam; essas áreas estariam sendo cobertas pelas companhias Estatais. E como se tratam de setores deficitários, seria muito natural e compreensível que as seguradoras dos Estados fossem procurar cobrir esses prejuízos através a atuação em outros setores de seguros, mais rentáveis, caracterizando-se aí a concorrência aparentemente injustificável com as empresas privadas do ramo.

Até aí eu entendo a explicação e até mesmo poderia, sendo ela verdadeira (como deve ser), concordar com a necessidade de que essas companhias estatais operassem também nas áreas mais rentáveis da atividade seguradora.

Mas continuaria sem explicação uma parte importante do que eu disse: — a concorrência desleal, a imposição dos Estados de que seus clientes fizessem seus seguros em suas próprias empresas oficiais.

Essa mesma autoridade, com a qual conversei, acha que as Seguradoras privadas não deveriam ficar esperando que o Governo Federal tomasse a iniciativa de enfrentar e resolver este problema. Deveriam, isto sim, procurar oficialmente o diálogo com os Estados, onde se estão verificando esses fatos, para buscar, através desse diálogo, uma forma qualquer de solução. Só diante da inviabilidade de solução deveriam, então sim, solicitar providências do Governo Federal.

Fica dado o recado.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-ESPECIAL

(12/ 11/ 70)

REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO PELAS EMPRESAS DE SEGUROS.

1.- Em fins do ano passado, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 65.258 de 3/10/69, este Departamento Jurídico exarou parecer abordando o assunto em referência.

2.- Aludido trabalho, divulgado no Boletim Informativo nº 40 (pgs. 9/11) do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, externava, em resumo, a nossa opinião no sentido de que:

- 2.1. a correção monetária do ativo immobilizado continua, como sempre foi, providência a ser obrigatoriamente observada pelas companhias de seguros;
- 2.2. os bens garantidores das reservas técnicas dessas companhias quando forem objetos da condição de inalienabilidade pelo prazo de três anos, nos termos das instruções do ex-Departamento Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização, devem ser reavaliados.

3.- Mencionadas conclusões, apesar de terem sido integralmente endossadas pelo Departamento Jurídico da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, foram, por esta última entidade e no que diz respeito a possibilidade de reavaliação de bens garantidores de reservas técnicas, objeto de consulta à autoridade fazendária competente, a qual, recentemente, se pronunciou declarando correto o raciocínio por nós, desde o início, desenvolvido, tudo conforme se pode verificar do Parecer SLTN nº 372/70, aprovado pelo Coordenador do Sistema de Tributação e transcrito na íntegra nas pgs. 2/3 do Boletim Informativo nº 54 da mencionada Federação.

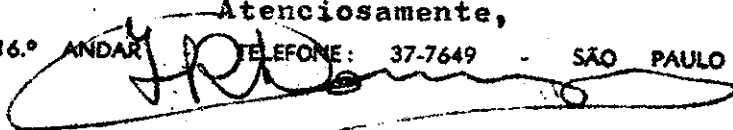
4.- De igual forma, e além do disposto no art. 98 da Instrução Normativa nº 2, de 12/9/69, do Secretário da Receita Federal, a obrigatoriedade da correção monetária do ativo imobilizado pelas pessoas jurídicas foi novamente reconhecida - pelo Parecer Normativo nº 309, de 25/9/70, da Coordenação do Sistema de Tributação. (D.O.U. de 21/10/70).

5.- Conseqüentemente, as nossas conclusões (subitens 2.1 e 2.2 supra) contam, agora, a apoiá-las, com pronunciamentos das próprias autoridades fazendárias, regularmente manifestados, motivo pelo qual devem ser observadas, a fim de se evitar, no futuro, problemas de natureza fiscal, a respeito do assunto.

À disposição das seguradoras, para esclarecimentos outros acaso necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

— RUA BOA VISTA, 176 - 16.º ANDAR - TELEFONE: 37-7649 - SÃO PAULO —



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 23.10.70 e
30.10.70:

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-BERLIMED PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E BIOLÓGICOS LTDA. RUA 13 DE MAIO, 528-SANTO AMARO SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os riscos nºs 1,1-A,1-B,6,11 (andar térreo e 1º andar) e 12/13 (andar térreo e 1º/4º andares) por cinco anos, a contar de 18.08.70 à 18.08.75.

-BRASWEY S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-SAÍDA PARA XAMBRE-UMUARAMA PARANÁ

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 2 e 4, 3,7,8,9,10,1 e 11, 22,26 e 27.

-ARIMA S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO RUA TAMAINDE,1519-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1 (1º e 2º pavimentos), 2,3 e 4, por cinco anos, a contar de 22.10.70 à 22.10.75.

-LABORATÓRIOS MILES DO BRASIL LTDA.-RUA MARIA CÂNDIDA, 468 SÃO PAULO

Aprovado a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1,1-A,2,2-A,3,4,4-A e 5, por cinco anos, a contar de 08.02.71.

-GENERAL ELETRIC S/A.-AV.INDUSTRIAL,700-SANTO ANDRÉ-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para as plantas 1-E e 1-L, pelo prazo de cinco anos, a partir de 5.10.70 à 5.10.75.

-HOESCH SCRIPPELLITI S/A. INDÚSTRIA DE MOLAS -RUA ABRAHÃO GONCALVES BRAGA,4 a 178-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 2 a 5, 7 a 13, 15 a 17, por cinco anos, a contar de 16.10.70 à 16.10.75.

-IMPORTADORA NICHIMFN DO BRASIL LTDA.-NAS PROXIMIDADES DO LARGO DA ANTIGA ESTAÇÃO ONDA VERDE-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 3,4 e 5, por cinco anos, a partir de 22.10.70 até 22.10.75.

-MÁQUINAS E MOTO PEÇAS WALLIG S/A.-RUA SAPUCAIA,326-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1/16 e 20, por cinco anos, a contar de 23.10.70 à 23.10.75.

-CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA-AV.MOFARREJ,154-SP

Aprovado a renovação do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1 a 4, 6 a 11-A, 14,14-A,16-1º e 16-2º, 18 a 19-A,21 a 26, por cinco anos a contar de 5.8.70 à 5.8.75.

-ELETRO RADIOBRAS S/A.-AV. CELSO GARCIA,5000-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 3 e 4, com prazo de vigência de 12.10.70 até 10.07.75, para acerto de vencimento.

-INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S/A.-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA,KM.399/400-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 3, 5/11,13/32, pelo prazo de cinco anos, a contar de 05.10.70

Foi negado qualquer desconto aos locais 1,2 e 12.

-IBM DO BRASIL LTDA.-MÁQUINAS E SERVIÇOS-RUA BERNARDINO DE CAMPOS,873-LOJA,S/LOJA,MESANINO, COM ENTRADA TAMBÉM PELA RUA JOSE PAULINO,1244-1º/2º pavimentos-CAMPINAS-SP.

A CSI-LC negou a concessão de qualquer desconto para o risco mencionado.

-TRANQUILLO GIANINNI S/A. - RUA WEBBER,184-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento, para o local nº 5-Altos, pelo prazo de 06.10.70 à 05.03.74, para uniformização de vencimento.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes seguros:

-MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LIMITADA-ESTAÇÃO DE CAIEIRAS-MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-SP

Aprovado os seguintes descontos, pelo prazo de cinco anos, a contar de 21.10.70 até 21.10.75:

PLANTAS	OCUP.	PROT.
1(1º/2º pav.)	B	C
G(1º/2º pav.)	B	C
H(1º/2º pav.)	B	C

DESCONTOS

16%
16%
16%

-EATON YALE & TOWNE LTDA.-AVENIDA CAPUAVA,693-SANTO ANDRÉ-SP

A CSI-LC confirmou a inclusão do local 6 da planta do seguro em referência, na relação dos locais protegidos, com desconto de 12%, risco B, com proteção B, podendo a líder aplicar esse desconto desde 16.06.70.

-BERLIMED PRODUTOS QUÍMICOS,FARMACEUTICOS E BIOLÓGICOS-LTDA.-RUA 13 DE MAIO,528-STO. AMARÃO SÃO PAULO

Aprovado os seguintes descontos por hidrantes:

Tabela 3.12.2 - dois sistemas-interno e externo-acionados p/ bombas:

PLANTAS	CL. RISCO
12 (andar térreo)	B
13 (

CLASSE DE PROTEÇÃO	DESCONTOS
C	20%

Tabela 3.11.2-um só sistema - interno-acionado por bomba:

PLANTAS	CL: RISCO
12 (1º andar	B
13 (
12 (2º andar	B
13 (
12 (3º andar	A
13 (

CLASSE DE PROTEÇÃO	DESCONTOS
C	16%
C	16%
C	20%

Foi negado qualquer desconto aos locais 11 e 4º andar do conjunto 12/13.

-BRASWEY S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-SAÍDA PARA XAMBRE-UMUARAMA PARANÁ

Aprovado os seguintes descontos:

20% (vinte por cento) para os prédios assinalados na planta com os nºs. 3,5,6

16% (dezesseis por cento) para os prédios assinalados na planta com os nºs 8,9,10 e

12% (doze por cento) para os prédios assinalados na planta com os nºs. 2,4,7,22,26 e 27.

Os descontos foram concedidos a partir de 22 de maio de 1.970.

-ORNIEX S/A. ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO KM.12 DA VIA ANCHIETA-SÃO JOÃO CLIMACO-SP.

Aprovado os seguintes descontos, nos termos do item ... 3.11.1 do capítulo III da Portaria 21, ou sejam:

PLANTAS

B1(1º e 2º pav.), B2(2º), F1, F2, F3(1º), F4 (1º e 2º), G, T1, T2/3, T4, T6/7, T9, T10/14,

B3, B2(1º), E, E1, F4, F3(2º), T5

D, I e T8

CL.RISCO	CL.PROT.	DESCONTO
B	C	20%
C	C	15%
A	C	25%

PRAZO: 5 anos, a contar de 07.10.70.

-INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A.-RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, km. 399/400-SP
DESCONTO POR HIDRANTES E INSTALAÇÕES FIXAS DE CO2

Aprovado os descontos por hidrantes, da classe "c" previstos para instalações de um só sistema por gravidade conforme tabela do sub-item 3.11.1 do capítulo III da 2a. parte da Portaria 21, de 5.5.56, aos seguintes locais:

LOCAIS

1,2 ...

5,18(baixos) e 29 ...

7/8,10/12,21,22(baixos),23/24, 26 e 31/32 ...

6,9,13/17,19/20,25,27/28 e 30.

PROTEÇÃO	RISCO	DESCONTOS
C	A	25% - 30%
C	A	25%
C	B	20%
C	C	15%

PRAZO: 5 anos, a partir de 14.10.70 à 14.10.75.

Foi negado qualquer desconto aos locais nºs 3, altos dos locais 18 e 22, por não possuírem proteção própria.

Quanto à instalação fixa de CO2, negado qualquer desconto, por se tratar de proteção exclusiva das máquinas de rotogravura, e não do risco onde se encontram instaladas.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:

-BRASITAL S/A.PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DE DESCONTO POR INSTALAÇÃO DE SPRINKLERS.

Carta FENASEG-2899/70, de 21.10.70: Comunica que o IRB concorda com a renovação do desconto de 60%, por chuveiros automáticos, aos locais marcados 39,42,43,44,44A,45,45A,46,47,47A,47B e 61, com vigência a partir de 22.12.70, data do término da concessão anterior.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL (RENOVAÇÃO)-CIA. ALGODOEIRA WOOLEY DIXON-DIVERSOS LOCAIS.

Carta FENASEG-2864/70, de 21.10.70: Comunica que a Susep aprovou a renovação da apólice ajustável especial nº 9824.714 emitida para a firma supra para cobrir mercadorias das usinas de beneficiante de algodão, de propriedade do segurado.

-RENOVAÇÃO DA APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-VOLKART IRMÃOS LTDA. APÓLICES 9.824.789, 9.824.790-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

Carta FENASEG-2806/70, de 16.10.70: Comunica que a Susep aprovou a renovação das apólices ajustáveis especiais acima (usinas de algodão e engenho de café), para a cobertura das usinas de beneficiamento de café e algodão, situadas nas cidades de Dracena, Mirassol, Fernandópolis, Urania, Santo Anastácio e Araçatuba (Estado de São Paulo) e Iporã, Maringá e Umuarama (Estado do Paraná), nas mesmas condições e taxas atualmente aplicadas ao seguro, com vigência por 1 ano, de 1.3.69.

-RENOVAÇÃO DA APÓLICE DE PRÊMIO AJUSTÁVEL ESPECIAL-VOLKART IRMÃOS LTDA.-(USINAS DE ALGODÃO E CAFÉ)-DIVERSOS LOCAIS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E PARANÁ

Carta FENASEG-2799/70, de 16.10.70: Comunica que a Susep aprovou a renovação das apólices ajustáveis especiais n.ºs. 9.825.950 (engenhos de café) e 9.825.951 (usinas de algodão) emitidas para o segurado em referência, para as usinas de beneficiar café e algodão, localizadas nas cidades de Mirasol, Fernandópolis, Dracena, Uruaia, Santo Anastácio e Araçatuba (Estado de São Paulo) e Maringá, Umuarama e Iporã (Estado do Paraná), nas mesmas condições e taxas aplicadas atualmente ao seguro, com vigência pelo prazo de um ano, a partir de 1.3.70.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL N.º 9.825.188-COOK & CIA. S/A. COMÉRCIO DE ALGODÃO-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL E INCLUSÃO DE NOVO LOCAL.

Carta FENASEG-2791/70, de 16.10.70: Comunica que a Susep aprovou a renovação da apólice ajustável especial n.º 9.825.188 cobrindo os estoques existentes nas usinas de beneficiar algodão localizadas nas cidades de Fortaleza, Baturité, Quixeramobim, Iguatu, Acopiara e Crato no Estado do Ceará e com a inclusão da usina arrendada pelo segurado na cidade de Alto do Perequi, no Estado do Paraná, com a taxa de 0,15% ao mês e com vencimento em 1.7.70.

-PEDIDO DE APROVAÇÃO DE APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL N.º SPIS-532-ALGODOEIRA SANTO ANTONIO S/A.-VILA INDUSTRIAL-ITUVERAVA SÃO PAULO

Carta FENASEG-2807/70, de 16.10.70: Comunica que a Susep aprovou a emissão da apólice em referência, mediante a taxa de 0,15% ao mês, para cobrir as mercadorias das usinas de beneficiamento de algodão, pelo prazo de 1 ano, a partir de 1.3.70.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL (CONCESSÃO)-ANDERSON, CLAYTON & CO. S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-FABRICA DE ÓLEOS VEGETAIS-AV. JOSE JORGE ESTEVAN, S/N.º-PARAGUAÇU PAULISTA-SÃO PAULO

Carta FENASEG-2791/70, de 16.10.70: Comunica que a Susep denegou o pedido de tarifação individual formulado para a firma supra.

-APÓLICE N.º 130.000-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

Carta FENASEG-2795/70, de 16.10.70: Comunica que a Susep aprovou a emissão da apólice supra, mediante a taxa de 0,54%, incluída a cobertura de queimada em zona rural, para o seguro das mercadorias do segurado em referência.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL (RENOVAÇÃO)-CIA. LATINO AMERICANA DE ALGODÃO-MARTINÓPOLIS E PRESIDENTE BERNARDES-SÃO PAULO

Carta FENASEG-2809/70, de 16.10.70: Comunica que a Susep aprovou a renovação da apólice em referência sob o n.º 73.473, emitida em favor da firma supra com a taxa de 0,15% ao mês com vencimento em 1.2.70.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASMEN S/A CIDADE DE DOURADOS-MATO GROSSO

Carta FENASEG-2798/70, de 16.10.70: Comunica que a Susep aprovou a emissão da apólice em referência, à taxa de 0,15% ao mês.

-FORD WILLYS DO BRASIL S/A. POR CONTA PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO PEDIDO DE APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM-MERCADORIAS EM DEPÓSITO.

Carta FENASEG-2790/70, de 16.10.70: Comunica que o IRB concordou com declarações mensais para os seguros ajustáveis comuns do segurado acima, a título precário e até decisão da Susep, e desde que as apólices sejam emitidas de acordo com as alterações constantes do ofício DT/512 do IRB.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-PE-
DIDO DE RENOVAÇÃO-CIA.ALGODOEIR
RA WOOLEY DIXON-DIVERSOS LO-
CAIS NO BRASIL

Carta FENASEG-2796/70, de 16.10.70: Comunica que a Susep aprovou a renovação da apólice supra, nº 9.825.872, emitida em favor do segurado em referência para cobertura de mercadorias das usinas de beneficiamento de algodão, à taxa de 0,15% ao mês, com vigência a partir de 1.2.70 a 1.2.71.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão da apólice ajustável comum a seguir enumerada, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declaração-diárias
- b) Época da declaração-semanal
- c) Prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.23.803-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS-RUA PADRE ANCHIETA, 75-SANTOS-SP

- x -

- a) Tipo de declaração-quinzenais
- b) Época da declaração-último dia útil da quinzena
- c) Prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula 451-Vigência Condicional

1 - AP.F.120.153- PORCELANA REAL S/A.-AV. CAPITÃO JOÃO Nº 1.185-MAUÁ-SP

- x -

II - A CSI-LC aprovou os ajustamentos das apólices seguintes:

- AP.21.511-CIA. PRODUTORES DE ARMAZENS GERAIS

- AP.F.115.124-PORCELANA REAL S/A.

- AP.II-SP-1.022.534-CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

- x -

III- A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e tomou conhecimento de que a apólice na modalidade ajustável não foi renovada:

- AP.21.534-COOPERATIVA MISTA AGRO MOGI-RUA BASÍLIO BATALHA 159 E 175-MOGI DAS CRUZES-SP

- x -

IV- A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:

- AP.7.010/1.395-TANKOL S/A. ARMAZENS GERAIS-AV. BANDEIRANTES KM. 4 (ALEMOA)-SANTOS-SP

- AP.7.010/1.099-TANKOL S/A. ARMAZENS GERAIS-AV. BANDEIRANTES KM. 4 (ALEMOA)-SANTOS-SP

- x -

V- Outras resoluções da CSILC

- APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº. 7.010/064-REFINARIA E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO UNIÃO S/A

A CSI-LC aprovou o ajustamento da apólice nº 7.010/064 e emissão da apólice 7.010/1379.

- x -

C O N S U L T A

- INDÚSTRIA MADEIRIT S/A.-CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DE TELHAS MADEIRIT EM PAREDES EXTERNAS DE PRÉDIOS.

A CSI-LC comunicou que para fins de enquadramento de um risco nas classes de construções previstas pelo artigo 8º da TSIB, que tiver em suas paredes externas, aplicação de telhas madeirit, mesmo que sejam de madeira compensada e

impregnada de substância retardante de combustão, onduladas e recobertas em uma das suas faces por lâmina de alumínio de 6 m/m de espessura no mínimo, prevalece o parecer exarado pela CTSI-LC e ratificado pelo IRB, ou seja de que, ditas telhas quando aplicadas em paredes externas de prédios agravam a construção dos riscos.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº SP-I-19.424-VALISÈRE DO NORDESTE S/A.TEXTIL E CONFECÇÕES

Foram aprovados os endossos de ajustamento nºs 9.987,9901, 9.909 e 9.911, correspondentes aos meses de março-abril, abril-maio, maio-junho e junho-julho. Quanto ao endosso nº 24.709 foi julgado regular.

- SÉRGIO STEPHANO CHOEFI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE 1023.346.

Aprovados os endossos nºs 115.847, 115.848, 115.859 e 115.878.

- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALAGOAS APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 819.884-RUA ALAGOAS,335-SP

A CSI-LC solicitou a seguradora recalcular o prêmio ajustado na base da tabela de prazo curto, devendo outrossim enviar cópia do novo endosso a este órgão, porquanto a aprovação do cancelamento da apólice ajustável em causa ficará sobrestada até a regularização do assunto.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 260.875-INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A.-AVENIDA QUEIROZ DOS SANTOS,1717-SP

A CSI-LC solicitou da seguradora as seguintes providências:

a) Substituir as declarações,

desde a primeira, ou seja, a correspondente ao mês de janeiro, por outras convenientemente redigidas e endereçadas;

b) Observar no que tange a prazos para recebimento de declarações do segurado, de emissão de endossos de ajustamento e entrega a esta Comissão dos documentos, o disposto na TSIB em seu artigo 18;

c) Fica a seguradora avisada de que tem o prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento do ofício da CSI-LC, para regularizar a exigência da alínea a).

d) Fica suspensa a aprovação dos endossos correspondentes aos meses de maio, junho, julho e agosto, já que a mesma está condicionada ao cumprimento pela seguradora, do exigido na alínea a).

e) Não será tolerada por esta CSI-LC qualquer prorrogação no prazo concedido na alínea a), nem qualquer desobediência ao exigido na alínea b), ficando a sociedade avisada, de que o não cumprimento daquelas exigências importará na imediata transformação da apólice ajustável crescente, em apólice comum.

- APÓLICE AJUSTÁVEL CRESCENTE Nº 131.189-AZULAS COPCO BRASILEIRA S/A.EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO-AV.DAS NAÇÕES UNIDAS,217-JURUBATUBA-SÃO PAULO

A CSI-LC resolveu cassar a concessão da modalidade ajustável crescente para a apólice nº 131.189.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES E CASCOS-RCTR-C

Reuniões dos dias: 21.10.70 e 28.10.70:

Informações recebidas da CTSI-LC sobre tramitação de processos:

-RENOVAÇÃO DE TARIFICAÇÃO ESPECIAL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LEITE E CAFÉ SOLÚVEL "LEI CAF"

Carta FENASEG-2619/70, de 08.10.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 35% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado acima, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.9.70.

-REVISÃO DE TARIFICAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE Nº H-1018-INDÚSTRIA TEXTIL METIDIÉRI S/A.

Carta FENASEG-2617/70, de 08.10.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão da taxa única de 0,025%, aplicável aos seguros terrestres da firma acima, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.7.70.

-REVISÃO DE TARIFICAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE Nº 007-SUB-RAMO TERRESTRE-MINNESOTA MANUFACTUREIRA E MERCANTIL LTDA.

Carta FENASEG-2637/70, de 08.10.70: Comunica que o IRB concorda com a manutenção da taxa única de 0,025%, aplicável aos seguros terrestres da firma acima, por dois anos, a partir de 1.8.70.

-TARIFICAÇÃO ESPECIAL-BENDIX HOME APPLIANCES DO BRASIL S/A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Carta FENASEG-2623/70, de 08.10.70: Comunica que o IRB concorda com a manutenção da taxa única de 0,120%, aplicável aos seguros terrestres da firma acima, pelo prazo de dois anos, a contar de 1.8.70.

-FAGERSTA DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA METALÚRGICA-APÓLICE T6888 REVISÃO DA TARIFICAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2635/70, de 08.10.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável

aos seguros efetuados pelo segurado acima, pelo prazo de um ano, a partir de 1.10.70.

-TARIFICAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE Nº. 43.394-FOSFANIL S/A. SUPERFOSFATOS, ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS

Carta FENASEG-2622/70, de 08.10.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 40% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma supra, pelo prazo de um ano a partir de 1.9.70.

-PEDIDO INICIAL DE TARIFICAÇÃO ESPECIAL-DOUGLAS RADIOELÉTRICA S/CIEDADE ANONIMA

Carta FENASEG-2618/70, de 08.10.70: Comunica que o IRB concorda com o desconto de 20% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado supra, pelo prazo de 1 ano, a partir de 1.9.70.

-TARIFICAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE Nº. 822.200.103-CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU S/A

Carta FENASEG-2624/70, de 08.10.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 40% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.10.70.

-REVISÃO DE TARIFICAÇÃO ESPECIAL-SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.APÓLICE Nº 142-TM

Carta FENASEG-2759/70, de 15.10.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 45% sobre as taxas das tarifas marítimas de cabotagem e fluvial e lacustre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.10.70, não incidindo aquele desconto sobre os adicionais relativos às coberturas previstas no item 4.21 das I.P.T.E., que deverão ser cobrados integralmente.

-TARIFICAÇÃO ESPECIAL TRANSPORTE MARÍTIMO-J.R.SALOMÃO COMÉRCIO E

INDÚSTRIA SOCIEDADE ANONIMA.

Carta FENASEG-2804/70, de 16.10.70: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50% sobre as taxas das tarifas marítimas de cabotagem e fluvial e lacustre, aplicáveis aos seguros efetuados pelo segurado acima, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.03.70, não incidindo aquele desconto sobre os adicionais relativos às coberturas previstas no item 4.21 das I.P.T.E.

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-
APÓLICE Nº H-1018-INDÚSTRIA TEX
TIL METIDIÉRI S/A

Carta FENASEG-2803/70, de 16.10.70: Comunica que o IRB concorda com a concessão da taxa única de 0,025%, aplicável aos seguros terrestres da firma acima, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.7.70.

-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL-
FÁBRICA DE TAPÊTES SÃO CARLOS-

Carta FENASEG-2758/70, de 15.10.70: Comunica que o IRB concorda com a manutenção do desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado acima mencionado, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.04.70.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar - Telefones: 335341 e 325736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DEIAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENECHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTE:

SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA-Telefones: 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBENS MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANT'IAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO PALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DEPUTADOS SUPLENTE:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. FLÁVIO VIEIRA BRAZIL
SR. MÁRIO PERRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO CASTRO